UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC CURSO DE DIREITO

YASNA ARLETTE NAVARRO SOTOMAYOR

O CONSELHO TUTELAR - DA CONCEPÇÃO ÀS PERSPECTIVAS - O IMPORTANTE PAPEL NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTOJUVENIL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

YASNA ARLETTE NAVARRO SOTOMAYOR

O CONSELHO TUTELAR - DA CONCEPÇÃO ÀS PERSPECTIVAS - O IMPORTANTE PAPEL NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTOJUVENIL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza.

CRICIÚMA, 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

YASNA ARLETTE NAVARRO SOTOMAYOR

O CONSELHO TUTELAR - DA CONCEPÇÃO ÀS PERSPECTIVAS - O IMPORTANTE PAPEL NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTOJUVENIL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 06 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza - Orientador - UNESC

Prof.^a Esp. Renise Terezinha Melillo Zaniboni – Examinadora - UNESC

Prof.^a MSc. Janete Trichês – Examinadora - UNESC

Dedico integralmente à minha família: Polly, Sadan, Negão e Baby, pelo amor puro e verdadeiro, minhas irmãs Karen e Márcia, meus sobrinhos Marilize e Márvim, à querida Cecília, ao meu esposo Sandro cujo sorriso e amizade trouxeram alegria à minha vida. Aos meus amados pais Delia е Jaime, por me proporcionarem uma infância plena e feliz, essenciais ao longo da jornada acadêmica, por incentivarem e acreditarem incondicionalmente em meu potencial quando nem mesmo eu acreditava mais. Finalmente, aos meus filhos Pablo (in memorian) e Cristina meus pequenos, que infelizmente não pude vê-los crescer; e especialmente à Jéssica Helena. minha primogênita, minha menininha, hoje adolescente, meus amores eternos.

AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente à Jeová, popularmente conhecido por "Deus", pela grande benção de ter ao meu lado minhas irmãs Karen e Márcia, meus sobrinhos Marilize e Márvim, ao Sandro que trouxe alegria aos meus dias, amo vocês! Quero destacar a coragem de meus pais, Jaime e Délia, que em 1976 deixaram seus familiares, partiram do Chile, sua terra natal e cruzaram a Cordilheira dos Andes em busca da realização de seus sonhos.

Deixaram para trás tudo e todos que lhes eram mais valiosos e chegaram ao Brasil com suas filhas Karen e Márcia, mais precisamente no município de Criciúma. Com muita dificuldade reconstruíram suas vidas na "terra do carvão", na qual foram muito bem recebidos. A saudade, as dificuldades de toda ordem não os derrubaram, ao contrário, os incentivaram a persistir na luta. Apenas dois anos após e residindo em um porão, receberam mais um membro na família. Cresci ouvindo suas histórias e nem precisava fechar os olhos para sentir tamanho orgulho que tinham de seu país, da educação e dos valores recebidos.

Agradeço ao meu pai Jaime Rodolfo Navarro Soto, por ter sido e ainda ser meu "papito", meu exemplo, meu mestre que me apresentou ao Karatê, em que aprendi ainda mais sobre respeito, lealdade e intuito de esforço. Querido, jamais duvide do quanto o amo e estarei ao teu lado, estamos juntos. Estendo meus agradecimentos à Cecília Cândido Navarro, por ser amiga, parceira e companheira de todas as horas da figura masculina mais importante da minha vida: meu pai.

Delia Sotomayor Cisterna, minha mãezinha, pequena grande mulher. Guerreira, otimista, leal, sempre colocou a família como prioridade, amou e se dedicou plenamente a bela missão de ser mãe. Jamais, em momento algum, deixoume só, sempre incentivando, fortalecendo minha fé e esperança em dias melhores. Peço perdão por muitas vezes não ter correspondido às tuas expectativas, hoje sendo mãe, compreendo profundamente teus ensinamentos. Agradeço aos meus pais, pela família, amor, proteção, educação, acesso ao melhor ensino que puderam me oferecer. Agradeço os "nãos" recebidos e a preocupação de mostrar o porquê deles.

Registro meu imenso amor aos meus filhos Pablo (*in memorian*), que estaria com cinco anos e à Cristina, meus pequenos que infelizmente não os pude ver crescer. Minha primogênita Jéssica Helena, com quem aprendi a ser uma pessoa melhor a cada dia, que me mostrou o valor de um sorriso e do medo do amanhã, me fez ter vontade de ser onipresente, para protegê-la te tudo e de todos que lhe possam causar algum mal. Com ela deixei de ser uma simples adolescente e me tornei mãe, mulher no sentido mais lindo, desafiador e amplo. Obrigado por ser minha filha, minha esperança de ser melhor é por você.

Agradeço ao querido mestre Ismael Francisco de Souza, por corajosamente assumir a responsabilidade nada simples de orientar esta acadêmica que muito lutou para chegar até aqui. Obrigado às queridas professoras Renise e Janete, sinto-me honrada em tê-las em minha banca, o ponto final desta caminhada acadêmica. Agradeço a todos os colegas que me ajudaram nesse percurso, que deram uma carona, emprestaram um livro, enfim, que lutaram junto.

Agradeço a todos os professores que me deram a honra em tê-los durante minha jornada na querida Unesc, em especial ao professor Fabrizio Guinzani, que me incentivou a não desistir do Curso, a seguir em frente. Grata também à Jadna Beatriz Pellegrin e seus demais colegas da biblioteca Professor Eurico Back, pela atenção, paciência e acolhimento nos atendimentos prestados. Meu muito obrigado à Patrícia, representando o Departamento do Curso de Direito e a todos que por lá desempenharam suas funções brilhantemente durante este importante período da minha vida.

Deixo meus agradecimentos às enfermeiras da E.S.F. Santa Bárbara: Mara Rúbia e sua antecessora Valdinéia, às colegas: Eveline, Jane, Suélen, Rose, Raquel, Tânia, Maria Isabel, Analeide, Jucilene, Lenilda, Ado e Gorete, por esses quase dois anos de aprendizado.

Eternamente grata ao "vô" Orlando (*in memorian*), ao Paulo Duarte e "vó" Irma Leal que me socorreram quando me vi sem condições financeiras de arcar com os custos do vestibular e posteriormente da matrícula. Salete, "vó" Teresa, Richardson e Roberval Bett (pai) e Terezinha Leal meu carinho e gratidão pela amizade sincera.

Agradeço carinhosamente à Rosângela Barros, representando o Salão das Testemunhas de Jeová, Congregação São Luiz, por "ter batido" em minha porta e contribuído para superar a perda de meu filho e retornar à vida.

Gracias a la vida!

Infância Perdida

Com um brinquedo ou doce alguém se aproximou Sua inocência de criança ele roubou Fingiu ser amigo Pra ela mentiu Abusou do seu corpo Sua infância destruiu Dentro de sua casa o perigo pode estar Ameaçam a criança para ela nunca contar Pode ser um parente, um falso amigo ou um desconhecido Que destrói a infância do seu filho querido Denuncie o desamor, denuncie a covardia Aquele que abusou de uma criança um dia Denuncie o desamor, denuncie a covardia Faça justiça pelas crianças que morreram em agonia Faça justiça pelas crianças que morreram em agonia Que toquem o seu corpo só para abraçar Dar carinho, amor, lindas histórias lhe contar Se você é mãe, professora e amiga Ajude a combater a infância perdida Denuncie os monstros que roubam os sonhos infantis, Ajudem as crianças de todo o mundo e do país Denuncie o desamor, denuncie a covardia Aquele que abusou de uma criança um dia Denuncie o desamor, denuncie a covardia. Faça justiça pelas crianças que morreram em agonia Faça justiça pelas crianças que morreram em agonia. IZA COSTA

RESUMO

O presente estudo foi impulsionado pela observação do desconhecimento por grande parte da população criciumense quanto à importância e à essência do papel do Conselho Tutelar. Tomou-se como ponto de partida a utilização de material bibliográfico e documental legal relacionado aos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a adoção da Teoria da Proteção Integral como seu norteador. Na sequência, foi pesquisada a trajetória do Conselho Tutelar desde sua concepção através da Lei 8.069/90, sua natureza jurídica, suas características essenciais e suas atribuições. Realizada breve abordagem histórica da infância e adolescência local correlacionada com a legislação municipal. Além da dicotomia entre o que reza a Lei 8069/90 em seus artigos 95 e 136 que elencam as atribuições e a realidade vivenciada pelo Conselho Tutelar de Criciúma, suas dificuldades desde a estrutura física até a relação com os demais Atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Finalmente, a identificação de alguns de seus desafios e avanços na aplicação dos Direitos infantojuvenis no município de Criciúma e a necessidade de ampla compreensão do papel para o qual foi criado o Conselho Tutelar, por parte de seu próprio colegiado, quanto pelos demais responsáveis pela Proteção Integral, definidos pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Conselho Tutelar. Atribuições. Teoria da Proteção Integral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	.12
2.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
2.2 OS CÓDIGOS DE MENORES DE 1927 E 1979 À CONSTITUIÇÃO FEDER DE 1988 NO BRASIL	
2.3 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
3 O CONSELHO TUTELAR	.31
3.1 A TRAJETÓRIA DO CONSELHO TUTELAR NO BRASIL	.31
3.2 A NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO TUTELAR	36
3.2.1 Características essenciais do Conselho Tutelar	38
3.3 AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	.40
4 O CONSELHO TUTELAR DE CRICIUMA	.51
4.1 BREVE HISTÓRICO DA REALIDADE DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA CRICIÚMA	
4.2 O CONSELHO TUTELAR DE CRICIÚMA E SUA CONFIGURAÇÃO	.56
4.3 O CONSELHO TUTELAR-AVANÇOS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO D DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
5 CONCLUSÃO	.69
REFERÊNCIAS	.72

1 INTRODUÇÃO

O desconhecimento total ou parcial da população quanto ao papel do Conselho Tutelar e se o mesmo desempenha suas atribuições de forma plena no município de Criciúma, contribuiu para que o presente estudo tomasse forma.

Inicialmente, será necessário retroagir no tempo, à realidade da infância e da adolescência anterior à Lei 8069/90 que criou a figura do Conselho Tutelar, resgatar os principais fatos que contribuíram para que a legislação brasileira finalmente os colocasse sob uma nova ótica: a Proteção Integral.

Anteriormente, o assistencialismo e a institucionalização foram os métodos utilizados para encaminhar os denominados "menores", em que a orfandade ou a carência afetiva e financeira bastavam para que o Estado atuasse para alterar a "situação irregular".

Atendendo à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Brasil reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, trazendo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar a todos os infantes sem exceção, o reconhecimento e o dever de respeito a seus direitos.

Assim, o Conselho Tutelar foi criado como colegiado, composto por pessoas escolhidas pela comunidade, órgão não jurisdicional, autônomo e permanente, previsto no artigo 136 da Lei 8069/90, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, devendo observar a absoluta prioridade e a devida proteção integral.

O presente estudo ao percorrer brevemente a história infantojuvenil brasileira, a construção e regulamentação de seus direitos ao longo dos anos, buscará compreender as atribuições do Conselho Tutelar, as consequências dos equívocos de entendimento ou desconhecimento das mesmas, e ainda a possibilidade de prejuízos aos maiores interessados: os meninos e meninas do município de Criciúma.

2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A retrospectiva no que se refere à legislação e ao atendimento direcionados à infância no Brasil, corrobora para uma melhor compreensão dos avanços obtidos até a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) e à reflexão acerca do que se precisa e deve ser ainda melhorado no sistema de garantia de direitos.

Inúmeros problemas sociais que atingem crianças e adolescentes possuem suas raízes na época de transição entre o Brasil Colônia para o Império, pois havia certa visão eurocêntrica de muitos portugueses, que acreditavam em sua superioridade com relação aos índios e posteriormente aos negros, deixando sua triste marca na história brasileira. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 18).

Interessante ressaltar que a Constituição de 1824, com seu texto também seguindo o modelo europeu, legitimava a escravidão dos negros, em contraponto afirmava a igualdade legal de todos baseada nos ideais da Revolução Francesa.

Com relação à infância, no rol das influências recebidas, o modelo assistencialista de acolhimento por parte de instituições privadas vinculadas à Igreja Católica, foi aceito e difundido no Brasil, buscando amparar a população desvalida, que incluía grande quantidade de crianças, em sua maioria recém-nascida. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 35).

Implantou-se a institucionalização no sistema da Roda dos Expostos, instalada nas Santas Casas de Misericórdia. No local eram depositados donativos e também as crianças rejeitadas por vários motivos, como a morte do familiar responsável, falta de recursos, como também pelas mães solteiras que em muitos casos eram escravas abusadas por seus senhores. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 35).

Recordam Lima; Veronese (2011, p. 39) que:

As crianças pobres brasileiras, constituídas na sua maioria de crianças pardas e negras (utilizando também a nomenclatura do período) eram as principais "vítimas ou clientes" do modelo assistencial adotado no Brasil através da caridade das Santas Casas.

Ainda com relação às Santas Casas de Misericórdia, Custódio; Veronese (2011 p.13-14) referem que "provavelmente, foi um dos modelos assistenciais que

mais perdurou na história brasileira, uma vez que a primeira Roda dos Expostos foi criada no século XVIII, e a última encerrada na segunda metade do século XX".

Relatos históricos referem que a primeira Santa Casa iniciou suas atividades no ano de 1543, na então Capitania de São Vicente, a primeira Roda dos Expostos em 1726, na Bahia e somente em 1927 o Código de Menores extinguiu esse sistema, determinado que as crianças fossem entregues diretamente às pessoas vinculadas às entidades e fosse efetuado o registro das mesmas. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 47).

Assim, o crescente abandono acabou por superlotar muitas instituições, prática que acabou se tornando comum e onerosa, sem investimentos do Estado para alterar a realidade de uma nova geração resultante de um sistema opressor e escravocrata, contribuindo para o surgimento das famílias substitutas que acolhiam as crianças enjeitadas.

Ressaltam Lima; Veronese (2011, p. 41) que:

A caridade e a assistência por essas famílias tinham um viés econômico, e as crianças eram preparadas para o trabalho, principalmente o doméstico e não tinham seus direitos garantidos por lei, pois se tratava de filhos de criação.

Apesar da grande quantidade de óbitos de crianças na época em que se vivenciava esse assistencialismo às crianças pobres e/ou enjeitadas, houve um aumento da população de crianças e jovens, resultado da libertação dos escravos e a vinda de imigrantes europeus no período compreendido entre o final do século XIX e início do século XX. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 36).

Lembrando que na referida época, os infantes também eram vítimas da exploração do trabalho escravo, que posteriormente foi substituído pela mão de obra assalariada dos imigrantes e de seus filhos. Para Lima; Veronese (2011, p.33) uma nova forma de escravidão, já que nas lavouras as condições eram precárias e nos centros urbanos da época, os trabalhadores eram submetidos a extensas jornadas nas fábricas, com salários ínfimos e condições desumanas.

Relatam ainda Lima; Veronese (2011, p.33) que [...] "muitas famílias vindas da Europa e de outras partes do mundo, pouco alteraram aqui a situação de miséria que já viviam em seus países de origem, de forma que, para muitas famílias não foi possível a sua adequação as novas exigências econômicas e sociais".

Fato que a industrialização no Brasil trouxe benefícios econômicos, porém as consequências negativas, entre elas a exploração do trabalho infantil e o grande número de famílias em situação de pobreza, tornaram evidente a necessidade da existência de legislação direcionada à proteção da infância, para que enfim recebesse a devida atenção. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.19).

Conforme Veronese (1994, p.19), no que diz respeito ao campo Constitucional do Brasil, tanto a do Império de 1824, como da Primeira República, 1891, são omissas com relação ao problema da criança desassistida.

Custódio; Veronese (2007, p. 64) apontam que:

[...] os primeiros trinta anos da República marcaram a concepção de que a criança pobre era aquela que se situava na nomenclatura e/ou perigosa, sendo firmado como função do Estado assisti-la. Neste contexto, o trabalho era compreendido como um remédio a livrar-lhe da delinquência e da corrupção moral.

Afirmam ainda Vieira; Veronese (2006, p.20) que "[...], em termos de regulação jurídica da realidade infantojuvenil, é possível dizer que o Código Penal Imperial de 1830 lança as bases para a primeira doutrina jurídica relativa à infância". Convém relatar que o referido Código Penal, determinava que aqueles que não tivessem atingido a maioridade e praticassem atos considerados crimes à época, acabariam recebendo como sanção a aplicação de medidas especiais, em que a faixa etária passou a ser considerada.

Sobre a referida teoria, Vieira; Veronese (2006, p.20) esclarecem que "[...] os menores de quatorze anos que tivessem agido com discernimento quando da prática do crime, seriam responsabilizados, cumprindo nas Casas de Correção, até que completassem no máximo dezessete anos".

Entrou em vigor a Doutrina do Direito Penal do Menor, que conforme Vieira; Veronese (2006, p.20), o referido Código Penal era norteado pela "teoria do discernimento para determinar a responsabilidade penal do adolescente menor de 14 anos".

De acordo com Custódio, da Costa e Porto (2010, p.12): "a ideia de menoridade surge associada a um viés altamente repressivo, pois a intervenção estatal restringia-se a coibir a criminalidade infantojuvenil".

Afirmam ainda Custódio, da Costa e Porto (2010, p. 13) que [...] "a concepção de menoridade conduzia a infância empobrecida à condição de objetos

de controle do sistema, pois a doutrina da menoridade interessou-se unicamente pelo fato constituído como delituoso".

Com a Proclamação da República em 1889, o Estado passou a receber cobranças por um envolvimento maior com relação aos problemas relacionados à infância, já que até aquele período era sujeito ao assistencialismo da Igreja Católica. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 35).

Segundo Vieira; Veronese (2006, p.19):

Era necessário que o Estado agisse por meio dos organismos governamentais instituídos. Neste processo de publicização do atendimento à população infantojuvenil carente, foi determinante a junção da mentalidade higienista que defendia medidas profiláticas para enfrentar as mazelas sociais com os ideais positivistas de progresso.

Essa transição aliada ao anseio republicano de modernização foi de suma importância para a legislação relativa à infância no Brasil, pois a grande quantidade de crianças e jovens que perambulavam pelos espaços públicos sem ocupação e muitas vezes causando desordem continuou a chamar a atenção e a incomodar a sociedade brasileira economicamente privilegiada. MIRANDA; SELAU (2003, p.74).

Complementam Vieira; Veronese (2006, p.19):

Os intelectuais desta época defendiam a necessidade de que o direito se ocupasse da matéria, ou seja, que tivéssemos uma legislação social que regulamentasse a assistência à infância, concebendo-a, portanto, como uma questão não apenas social, mas também jurídica.

Na Europa já ocorriam precursoras mobilizações sociais contra a realidade da ausência e/ou desrespeito aos direitos, como a Revolução Francesa, com o eternizado lema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" no ano de 1789 e a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi motivada por ideais iluministas e também pela Declaração dos Direitos da Virgínia em 1776 (carta que inspirou a constituição americana). (LIMA; VERONESE, 2011, p.33).

A respeito dessa influência na realidade brasileira, Lima; Veronese (2011, p.33) relatam com relação aos ideais da Revolução Francesa que estes refletiram também na "[...] construção de mudanças em território brasileiro, a modernização idealizada pelos republicanos, uma transformação social que enfatizava uma nova visão com relação às crianças, cuja realidade não poderia mais ser ignorada".

A produção normativa relacionada à infância começou a ser impulsionada já no primeiro período da República, porém Vieira; Veronese (2006, p.21) destacam que "o caráter repressivo se perpetua com o Código Penal Republicano de 1890 que

também adota a *teoria do discernimento*", que consistia em punição somente aos que tivessem de nove a quatorze anos e quando da prática do ato tinham comprovado entendimento de sua ação ilícita.

Conforme Vieira; Veronese (2006, p.21):

De acordo com o primeiro diploma penal da República, a criança com menos de nove anos que praticasse infração criminal era considerada penalmente irresponsável. Se o acusado de praticar um delito estivesse na faixa dos nove aos quatorze anos, verificar-se-ia sua capacidade de compreender que incorreu num ilícito, sendo que se fosse provado que o menor agiu com discernimento, a ele caberia o cumprimento de uma pena em Instituição Disciplinar Industrial; o quantum da medida punitiva era determinado pelo juiz, que deveria respeitar a idade limite de dezessete anos. Entre quatorze e dezessete anos aplicava-se, obrigatoriamente, a pena de cumplicidade, e entre dezessete e vinte e um anos a atenuante de menoridade.

Surge a figura dos Institutos Disciplinares a partir da vigência da Lei nº 844 em 1902, locais destinados a receber os menores envolvidos em ilícitos ou que sofreram abandono, sendo facultado ao juiz através de sentença, estipular o período de internação. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.20).

De acordo com Lima; Veronese (2011, p. 44): "Preferiu-se investir na repressão, na coerção social e na criação de institutos disciplinares, como solução para resolver os problemas sociais que se agravavam cada vez mais".

Sobre o sistema adotado nos Institutos Disciplinares, afirmam Lima; Veronese (2011, p. 44):

A educação no Instituto Disciplinar era voltada pra profissionalização como forma de integrar o interno à vida social. Conforme os ideais republicanos, a institucionalização de crianças garantiria a segurança social, pois elas seriam retiradas das ruas onde deixariam de conviver com o crime para se regenerar pelo trabalho.

Continuaram então, as dificuldades em encontrar a melhor forma de lidar com os problemas relacionados à infância oriunda de famílias desvalidas após o período de escravidão e do novo sistema capitalista.

2.2 Os Códigos de Menores de 1927 e 1979 à Constituição Federal de 1988 no Brasil.

Vários decretos foram aprovados, pouco mais de trinta anos depois de proclamada a república, entre os quais se destaca o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que enfim regulamentou a assistência e proteção aos denominados menores abandonados ou delinquentes, limitando a 18 anos a idade máxima para a pessoa ser considerada "menor abandonado" e que:

[...] não tinham lugar para morar, fossem desamparados, órfãos ou que vivessem nas ruas, e considerava como delinquentes aqueles que estivessem em estado habitual de vadiagem, mendicidade e libertinagem em consonância com o Código Penal da República de 1890. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 44).

A prática de delitos não era exclusiva dos infantes filhos da desigualdade e da miséria. No seio das famílias abastadas, os filhos com idade inferior a 18 anos, também incorriam em "crimes", porém, historicamente os registros que se tem são em esmagadora maioria relacionados aos filhos das famílias pobres.

Para contribuir com a mudança dessa triste realidade, interessante apontar que no início do século XX, entre as pessoas atuantes e envolvidas na luta por garantias de direitos e proteção jurídica à infância, o professor e jurista soteropolitano José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, destacou-se como o primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.22).

Agiu bravamente em prol da erradicação do trabalho infantojuvenil, e na proteção dos infantes, elaborando vários projetos que acabaram resultando na criação do Juízo de Menores do Distrito Federal em 1923, do qual no ano seguinte foi nomeado titular.

Com relação à criação do primeiro Juizado de Menores do Brasil:

Em 1924, foi criado no Estado do Rio de Janeiro o Primeiro Juizado de Menores do Brasil. O juizado tinha como atribuições realizar o acompanhamento, a fiscalização e o controle de todas as ações judiciais envolvendo os "menores" de idade, seja aqueles que estavam internados nas unidades estatais vinculadas ao Governo Federal, seja aqueles que se encontravam nas instituições particulares subvencionadas pelo Estado. (VERONESE, 1999, p.24).

Lima; Veronese (2011, p. 47) recordam que "a doutrina jurídica do direito do menor no Brasil é inaugurada a partir da necessidade de compilar num único

sistema normativo todas as leis até então existentes em matéria de infância e adolescência".

O primeiro Código de Menores da América Latina nasceu em solo brasileiro, com a aprovação do Decreto nº 17.943- A de 12 de outubro de 1927 ficou merecidamente conhecido como Código Mello Mattos em homenagem ao sagaz magistrado, direcionado às crianças e adolescentes carentes, que enfim regulamentou questões relacionadas ao trabalho infantil, liberdade vigiada, tutela e pátrio poder, além da tão incômoda delinquência.

Complementa Veronese (1999; p.27,28):

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional.

O Código de Menores trazia em seu corpo a importância dada ao poder de decisão do juiz com relação ao futuro da infância problemática, cabendo a ele manifestar-se baseado na ética.

Ainda sobre o Código Mello Matos, de acordo com Lima; Veronese (2011, p.48) entendem que o mesmo "[...] ao impor a medida de internamento aos menores, atuou em uma perspectiva, pelo menos em âmbito formal, que previa a reeducação mediante práticas pedagógicas de caráter não punitivo".

Acreditava Mello Mattos que havendo uma quantidade proporcional de institutos disciplinares ao número de crianças e adolescentes à margem da sociedade, brevemente certos problemas seriam sanados. VERONESE (1999; p.27, 28).

Sobre as causas da ineficácia dos Institutos Disciplinares relatam Lima; Veronese (2011, p.49):

Os Institutos Disciplinares ficaram superlotados, não havia infraestrutura suficiente para comportar a quantidade de crianças e adolescentes que esses estabelecimentos recebiam, contribuindo para tornar ineficaz a proposta de reeducação.

Apesar dos esforços para a existência de mudanças positivas, afirmam Lima; Veronese (2011, p.48) que "[...] a proposta de uma política social sob os moldes da institucionalização para a infância idealizada no Código de Menores de 1927 não resolveu o problema".

Segundo os autores, buscava-se ainda uma saída para compreender e combater os elementos motivadores da frustrada aplicabilidade, para tal, foi

instaurado inquérito em 1938, resultando no reconhecimento dos pontos falhos, propondo então Sabóia Lima, a criação de um Patronato Nacional de Menores.

Para uma melhor compreensão, esclarece Veronese (1999 a, p. 31) que: "tratava-se de uma política centralizadora para a infância com a finalidade de instituir uma autarquia que ficasse responsável pelas questões administrativas e econômicas dos institutos disciplinares".

Por fim, também restou inexitosa tal proposta, continuaram as discussões para que se encontrasse resolução para que enfim as crianças e adolescentes da época fossem efetivamente direcionados para uma vida longe da marginalidade.

Após quinze anos da promulgação do Código de Menores Mello Mattos e de inúmeras discussões, o modelo resistiu até o advento do Decreto n. 3.799, de 05 de novembro de 1941, quando iniciou o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), cuja finalidade era a prestação de apoio social aos menores institucionalizados. Avanço que incluiu uma política de assistência social nos estabelecimentos oficiais que até então estavam sob responsabilidade dos juizados de menores. LIMA; VERONESE (2011, p.50).

Ressalta Veronese (1999, p.32) o insucesso também desse novo modelo:

[...] o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, sobretudo devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimentos que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.

O sistema sofreu inúmeras críticas, como o descaso dos inspetores em não ofertar água e alimentos aos internos, falta de higiene, enfim, situações desumanas vividas por crianças institucionalizadas que deveriam receber assistência e não tratamento nivelado ao de adultos.

Destacam ainda Lima; Veronese (2011, p.53):

Importante registrar que os próprios documentos oficiais do governo à época, que tiveram a finalidade de explicar para a sociedade do que se tratava a Política Nacional do Bem-Estar do Menor afirmavam que essa nova política pensada para resolver os "problemas dos menores" estava em consonância com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

A referida Declaração dos Direitos da Criança foi proclamada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em que o Brasil foi signatário, porém conforme Lima; Veronese (2011, p.53), somente no papel, "[...] e suas ações políticas e a normativa interna estavam na realidade às avessas do projeto de proteção à infância, que se discutia em âmbito internacional".

Quanto à permanência do sistema de internação dos denominados menores, Veronese (1999; p.32), esclarece: "presumia-se que aqueles seriam bem mais protegidos se fossem isolados em relação ao seu ambiente de origem que os predispunha a uma situação de delinquência e marginalidade".

Após dez anos da adoção do Serviço de Assistência aos Menores, outra tentativa jurídico-assistencial foi aplicada, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, através da Lei nº 4513, de 1º de dezembro de 1964, que foi aprovada logo em seguida ao Golpe Militar.

A nova lei extinguiu o Sistema de Assistência aos Menores até então vigente, a respeito da criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), complementam Lima; Veronese (2011, p.52), que esta última deveria trocar a lógica repressiva do SAM para uma perspectiva educacional.

Distintamente do sistema anterior que não possuía liberdade de ação, a FUNABEM, conforme Lima; Veronese (2011, p.52), "[...] estava instalada no Distrito Federal e tinha autonomia administrativa e financeira, tendo jurisdição em todo o território nacional".

O regime ditatorial agiu de forma enérgica visando à segurança social, fiscalizando e direcionando as entidades responsáveis, já que todas as tentativas anteriores de controle da delinquência infantojuvenil restaram frustradas.

Houve uma interrupção dos avanços democráticos no Brasil por mais de duas décadas, convém citar que na área da infância nesse período dos governos militares, dois documentos merecem destaque: a Lei supracitada nº 4513 de 01/12/1964, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a adoção do Código de Menores de 1979 através da Lei nº 6697 de 10/10/1979.

Quanto ao novo sistema, discorre Marcílio (2013):

A política repressiva de institucionalização adotada no Brasil contra crianças e adolescentes em situação de marginalização social colocou o país na contramão da história. Isso porque, em âmbito internacional, desde a década de 1920 já se pensava numa política para a infância <u>levando-se em consideração a sua situação de fragilidade por conta da idade e de seu processo de desenvolvimento.</u> (grifei)

Precedendo o Novo Código de Menores de 1979, o Projeto de Lei nº 105/74 proposto pelo Senador Nelson Carneiro tinha por escopo uma revisão ao Código de Menores Mello Mattos por estar aquém da realidade.

Com relação às emendas propostas aos artigos 1º e 2º do Projeto:

[...] objetivam estabelecer nítida distinção entre o que se constitui, genericamente, em Direitos da Criança, e o que pertence ao campo específico da tutela jurídica do Direito do Menor. [...] Já o Direito do Menor – e o Código de Menores como seu instrumento – é restrito a peculiares situações em que se encontrem certas crianças, a exigirem prestação jurisdicional. A emenda propõe que tal situação seja identificada pela expressão "situação irregular". BRASIL (1982, p. 473).

Estabelecida uma comissão especial com o propósito de discutir e votar o referido Projeto foram apresentadas treze emendas e no Parecer nº 296/75 houve a manifestação pela aprovação das mesmas.

Sobre o parecer Brasil (1982, p.473).

[...] o menor deve ser considerado como vítima de uma sociedade de consumo, desumana e muitas vezes cruel e como tal deve ser tratado e não punido, preparado profissionalmente e não marcado pelo rótulo fácil de infrator, pois foi a própria sociedade que infringiu as regras mínimas que deveriam ser oferecidas ao ser humano quando nasce, não podendo, depois, agir com verdadeiro rigor penal contra um menor, na maioria das vezes subproduto de uma situação social anômala. Se o menor é vítima, deverá sempre receber medidas inspiradas na pedagogia corretiva.

Lima; Veronese (2011, p.55) explicam que ficou estabelecido que o Novo Código de Menores, enquanto instrumento normativo regulador do Direito do Menor, deveria se ocupar de tutelar apenas os menores emergenciais, ou seja, não se deveria ampliar a proteção e assistência àqueles que não necessitavam, pois estaria numa situação regular.

Surge a partir daí, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular, com mais uma expressão estigmatizadora para identificar as crianças e adolescentes que se enquadravam nas situações descritas no Código de 1927, que foi substituído sessenta anos depois pelo Código de Menores em 1979, que no entanto manteve o mesmo viés assistencialista, repressor e arbitrário, com ênfase nos dois últimos devido ao Regime Militar instaurado.

A referida lei introduziu o conceito de "menor em situação irregular", cuja população infantojuvenil em risco encontrava-se sob o olhar da Justiça de Menores, sendo conferidos poderes sem limites à "autoridade judiciária" quanto ao destino dessa infância marginalizada e ainda reafirmou a base da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

A Lei nº 6.697/1979 em seu artigo 2º especificou as condições admitidas para que se considerasse o menor em situação irregular, que apesar de não considerar a condição peculiar de desenvolvimento dos infantes, já apresentou traços de preocupação quanto a sua vulnerabilidade e a necessidade de proteção:

- I privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
- a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III em perigo moral, devido a:
- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes:
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI autor de infração penal.

Complementam Vieira; Veronese (2006, p.30):

Enquanto o mundo começava a compreender que a criança não é mero objeto, mas pessoa que tem direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, a legislação brasileira perpetuava a visão de que crianças e adolescentes se igualavam a objetos sem autonomia, cujos destinos seriam traçados pelos verdadeiros sujeitos de direitos, isto é, pelos adultos.

Cabe lembrar que o Código de Menores, foi concebido em pleno período de ditadura militar, havendo uma presença autoritária do Estado, que por sua vez sequer levou em consideração os avanços internacionais de atenção à infância, sendo inclusive, o Brasil signatário ainda em 1959, da Declaração dos Direitos da Criança proclamada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

A população brasileira, na sua maioria, estava inquieta com relação à ordem rígida do militarismo, período em que foi proibida a livre manifestação. Mesmo assim, pioneiramente, vários pesquisadores acadêmicos ousaram trazer a problemática da infância para o seio das universidades levantando discussões com foco nos direitos humanos e também a respeito de políticas públicas. (LORENZI, 2013).

O período de sofrimento de grande parte da população brasileira sob o pulso firme do regime militar, finalmente foi encerrado. Após intensa mobilização social e com a formação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987, sob a presidência do deputado Ulysses Guimarães, foi então promulgada a Constituição Federal, quase dois anos depois, em 05 de outubro de 1988.

Afirmam ainda Vieira, Veronese (2006, p.30) que em virtude do processo de redemocratização no Brasil "[...], o Direito do Menor – representado pelo Código de Menores de 1979 - é duramente criticado e questionado por seu caráter estigmatizante e parcial e concluem:

Estas críticas tornam cada vez mais límpida a urgência em alterar os rumos das políticas públicas e da legislação concernente à realidade infanto-juvenil. Está construído o quadro para o surgimento da Doutrina da Proteção Integral como novo modelo de atuação do Estado e da sociedade no que se refere à regulação jurídico-social da infância e adolescência.

Popularmente ficou conhecida como a Constituição Cidadã, devido [...] "a grande participação social, nas duas emendas de iniciativa popular que foram apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte, que juntas somavam mais de 200 mil assinaturas de eleitores". Lembrando que as referidas propostas foram denominadas "Criança e Constituinte" e "Criança – Prioridade Nacional". (Vieira; Veronese, 2006, p.32).

2.3 A Teoria da Proteção Integral e o Direito da Criança e do Adolescente

Rompe-se o paradigma da Doutrina da Situação Irregular com a vigência da Constituição de 1988 e posteriormente do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90). Custódio, (2009, p. 22) assim descreve:

A teoria da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo. As transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir desse momento que a teoria da proteção integral tornou-se referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

Sob os reflexos dos avanços internacionais que anteriormente já continham textos direcionados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, importante relacionar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, aprovada pela assembleia geral da ONU (Organização das Nações Unidas) e que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90. (VIEIRA;VERONESE, 2006, p.32).

Levou certo tempo para que o documento passasse a ter validade no âmbito internacional, porém a Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção integral que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Complementam Vieira, Veronese (2006, p.32) que "a Convenção Internacional dos Direitos da Criança é o documento-base que estabelece os princípios da Doutrina da Proteção Integral, [...] não sendo uma carta de intenções"

em que os Estados signatários devem respeitá-lo em função da relevância de sua força de lei internacional, em que pese à existência de deveres e obrigações.

Na esfera constitucional, na trajetória de proteção e assistência à infância e adolescência, é uníssona a afirmação de que a já referida Constituição de 1988 representa um marco histórico, já que em seu artigo 227, *caput* consolidou os direitos fundamentais à infância. (PEREIRA, 2000, p.14).

Convém ressaltar que não há na Carta Magna definição de Proteção Integral, encontram-se definidos quem são os responsáveis em fazer valer os direitos da criança e do adolescente, e elencados alguns desses direitos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também não há definição, porém em seu artigo 1º, adota o princípio da Proteção Integral como norteador: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente", e define em seu artigo 2º que são consideradas crianças as pessoas até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade, e ainda no referido artigo em seu parágrafo único, em caráter excepcional se aplica também aos jovens com idade entre 18 e 21 anos.

Encontra-se também o princípio da prioridade absoluta inserido de forma até então inédita no Brasil, pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 que assim determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com <u>absoluta prioridade</u>, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Grifei.

O referido princípio também foi recepcionado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) **precedência** de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) **destinação** privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifei)

Há que destacar também o artigo 87 do Estatuto, que em seus oito incisos elenca os caminhos a seguir, "ou seja, é por meio das linhas de ação, instituindo as políticas, os programas, as campanhas e os serviços nela indicados,

que o Poder Público vai materializar a Política de Proteção Integral". (ALBINO, 2013, p.208).

Reconhecida a vulnerabilidade infantojuvenil, o Estatuto expressamente colocou-os em condição prioritária de atenção, tanto por parte do Estado, da família, como da sociedade em geral.

Houve uma mudança estrutural do Direito da Criança e do Adolescente, que pela primeira vez passa a ser considerado sujeito de direitos, não importando sua origem ou condição social, devendo ter respeitada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (VIEIRA; VERONESE, 2006, p.30).

A prioridade absoluta no atendimento a necessidades e direitos de crianças e adolescentes viabiliza a promoção de políticas públicas com a finalidade de dar efetividade aos seus direitos e legitimar os princípios pertinentes ao Direito da Criança e do Adolescente. (LIMA; VERONESE, 2011, p.151).

O ser humano quando criança ou adolescente, todavia não tem amplo e absoluto discernimento quanto à defesa e reivindicação de seus direitos por encontrar-se em período de desenvolvimento físico e intelectual, sem condições de suprir por si mesmo suas necessidades, principalmente quando da mais tenra idade, daí também a importância da Proteção Integral.

Concluem Vieira; Veronese (2006, p.30) que "a Doutrina da Proteção Integral estabelece que crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos já que em função da condição especial de desenvolvimento em que se encontram, têm prioridade absoluta na garantia e efetivação de seus direitos".

Confirma-se ai a dimensão e a relevância da adoção no ordenamento jurídico brasileiro da Proteção Integral, visto que independente da sua condição social ou até do grau de discernimento, todos com idade até 18 anos, tiveram regulamentada constitucionalmente e pelo ECA a proteção dos direitos.

Conforme o art. 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Entre eles, o direito ao atendimento total e irrestrito nas áreas essenciais, respeitando sua condição de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, consoante com a Universalização, um dos princípios basilares da Teoria da Proteção Integral, princípio este que [...] " não faz distinções, incluindo todas as

crianças e adolescentes na sua esfera de proteção". (VIEIRA; VERONESE, 2006, p.30).

Assim, no caminho para a efetivação da Proteção Integral, a que se considerar também o princípio do melhor interesse, através dele se busca resguardar os direitos da criança e do adolescente frente aos outros vértices da relação jurídica, em que toda e qualquer decisão deve estar pautada no que for melhor para cada criança ou adolescente.

Vieira; Veronese (2006, p.34) destacam:

A noção de melhor interesse da criança foi fundamental para romper com o paradigma da Doutrina do Menor em Situação Irregular. [...] a Doutrina da Proteção Integral propicia a consolidação de um novo e autônomo ramo do Direito: o Direito da Criança e do Adolescente. Este novo campo de estudos das Ciências Jurídicas é marcado pela interdisciplinaridade.

Igualmente à Teoria da Proteção Integral, o princípio do melhor interesse da criança não possui definição expressa na legislação brasileira, além do que o referido princípio também foi concebido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 em seu artigo 3º e ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90. (SILVA; PEREIRA, 2000, p.27).

Afirmam ainda Silva; Pereira (2000, p.27) que se deve considerar primordialmente o melhor interesse em "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos [...]".

Portanto, tal princípio foi admitido no sistema jurídico brasileiro, através do artigo 5°, § 2° da Constituição da República e no ECA merecendo destaque também os artigos 5° e 6°, [...] por proporcionarem aos operadores do Direito clara compreensão do referido princípio. (SILVA; PEREIRA, 2000, p.15-22).

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): regulamenta a última parte do artigo 227 da Constituição Federal, que visa proteger todas as crianças e adolescentes da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e todos os atentados aos seus direitos, quer por ação ou omissão. (VERONESE, 2006, p.16)

No texto do artigo 6º do ECA ao reconhecer a vulnerabilidade infantojuvenil devido à sua condição especial de encontrar-se em desenvolvimento,

admite também que os interesses da criança e do adolescente devem ser priorizados segundo a doutrina brasileira.

Silva; Pereira (2000, p.29-30) ressalta a importância e o cuidado com relação ao que a criança e o adolescente têm necessidade de expressar, podendo opinar em situações em que estiver em condições de ser ouvido para que a decisão seja alicerçada no seu melhor interesse.

Segue Veronese (2006 p.17-18):

Percebe-se que o texto do art.6 º reproduz basicamente o art.5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo que a parte final acrescentada (os direitos individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente) constitui um realce de elementos a duas expressões iniciais. Assim, os preceitos do direito comum são válidos no que concerne ao Estatuto e, ainda:

- a) Exigência do bem comum- com escopo de atender aos interesses de toda a sociedade.
- b) Direitos e deveres individuais e coletivos levando em consideração a sistemática dos direitos resguardados pelo Estatuto.
- c) Condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento- considerado como o norte basilar do Estatuto, deve seu aplicador procurar sempre as medidas mais adequadas à proteção da criança e do adolescente.

Constata-se a necessidade da aplicação correta do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tanto no âmbito público quanto privado para que diante de situações de conflitos de interesses, efetivamente exista conforme Silva; Pereira (2000, p.90), "[...] em todas as áreas de atendimento à família, à criança e ao adolescente".

Ainda com relação à aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ressaltam Silva; Pereira (2000 p.31-32):

Cabe um alerta de não se conceder ao Juiz um poder discricionário ilimitado; com base em uma interpretação sistemática e nas normas constitucionais e legais, deverão os Operadores de Direito tratar com atenção os conflitos que envolvem crianças, adolescentes, suas famílias.

Outra inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 contemplada em seu artigo 204, inciso II, "a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis", refletindo positivamente no Direito da Criança e do Adolescente devido à abertura dada à população civil para que se envolva nas decisões relacionadas às políticas de atendimento à população infantojuvenil e suas famílias.

Lima; Veronese (2011, p.152) afirmam que "a participação popular aproxima a sociedade dos assuntos governamentais, bem como instrumentaliza

ações voltadas para a própria comunidade, visto que é ela a grande conhecedora de suas reais necessidades".

Os movimentos sociais e o processo de redemocratização que antecederam a promulgação da Carta Magna brasileira contribuíram para que finalmente a população nacional passasse a ter voz ativa garantida constitucionalmente. O que também ocorreu com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente previu formas concretas de garantir a participação da sociedade civil em todas as fases da gestão da nova política de atendimento (prevenção, promoção, defesa) dos direitos da criança e do adolescente. (LIMA; VERONESE, 2011, p.152).

Outro princípio presente em nosso ordenamento jurídico é o princípio da descentralização político-administrativa, presente no artigo 132 do ECA e na Constituição brasileira de 1988, que em seu artigo 204, inciso I determina que:

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Confirma-se mais um avanço positivo ao se comparar a aplicação do princípio da descentralização com o sistema anterior vigente à época do "Código Menorista", em que ocorria a centralização federal, e as ações governamentais não alcançavam de forma plena a parcela da população que mais necessitasse das políticas públicas.

Lima; Veronese (2011, p.153) entendem que "a divisão de tarefas nas diversas áreas relativas aos direitos fundamentais, promovida pela descentralização, incide na possibilidade de tornar eficaz a execução de políticas publicas" e complementam:

A criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, estadual e federal, a criação dos Conselhos Tutelares em quase toda a totalidade dos municípios brasileiros e a criação de diversos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente com representação nacional, estadual e municipal também são representativos dessa nova mudança na gestão das políticas públicas.

Os municípios receberam atribuições consideradas até então inéditas com o advento da Constituição de 1988, como algumas relacionadas no artigo 30, como em seu inciso VI: manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, e ainda o princípio da municipalização foi também recepcionado pela Lei 8069/90, no artigo 88, inc.I. (ALBINO, 2013, p.218).

A autonomia concedida aos municípios com relação ao atendimento permitiu que [...] "dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 8069/90, dar disciplina ao seu Conselho Tutelar, ao seu Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao seu Fundo Municipal da Infância e Adolescência". (ALBINO, 2013, p.218).

Aos Municípios compete governar em função dos interesses de seus habitantes, captando recursos e tomando decisões públicas em relação às questões que lhes são afetas. Ao criar direitos constitucionais da criança e do adolescente, a Constituição deu aos Municípios direitos e deveres públicos para com seus filhos não adultos, transferindo-lhes o poder de assumir as decisões de tudo quanto se faça no âmbito governamental para a defesa dos direitos de suas crianças e de seus adolescentes. (FIRMO, 1999, p.21).

Com relação à política de atendimento aos direitos relativos à infância e à adolescência, a Lei 8069/90, em seu artigo 86, trata da cooperação entre os entes governamentais e não governamentais que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, baseado em três eixos estratégicos promoção, defesa e controle de efetividade. Há o entendimento de que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (ALBINO, 2013, p.225).

Assim, todos os entes são corresponsáveis pela aplicação das políticas públicas direcionadas à infância e à adolescência, e o município é o que se encontra mais próximo quanto à resolução dos problemas, facilitando o alcance das políticas públicas aos seus efetivos destinatários.

A resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em seu art.1º também destaca a necessidade de efetiva articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil:

[...], na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

O Brasil, com seu extenso território encontrou na descentralização político-administrativa, na parceria das demais esferas públicas com os 5.584 municípios e na participação popular, o caminho para que a Política de Proteção Integral através da atuação articulada dos componentes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente realmente alcançasse seus propósitos na promoção e respeito aos direitos infantojuvenis. (SIPIA, 2013).

[...] é uma alternativa que funcionalmente pretende trazer eficácia às ações governamentais e não governamentais em termos de políticas públicas, uma vez que a competência se divide para atuação entre os entes da federação, o que torna mais simples legitimar os programas e ações sociais. (LIMA; VERONESE, 2011, p.152).

Cabe destacar quais são os componentes do referido Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: a família, o Poder Judiciário (juiz, oficiais da infância e da Juventude, coordenadorias da infância e juventude), Ministério Público, Equipes Interprofissionais, Advogado e Defensoria Pública, Segurança Pública, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fóruns e Associações.

Entre os citados atores responsáveis em promover e defender os direitos das crianças e dos adolescentes quando da eminência de violação e ameaça, encontra-se o Conselho Tutelar, com importante papel no eixo de Defesa dos direitos infantojuvenis e objeto de reflexão do presente estudo.

3 O CONSELHO TUTELAR

3.1 A TRAJETÓRIA DO CONSELHO TUTELAR NO BRASIL

Como consequência por ser originalmente um país colônia, as influências europeias foram marcantes em vários pontos na história do Brasil, como no anseio pela liberdade e maior participação popular nas decisões políticas.

No período de transição do século XIX para o século XX, as mobilizações sociais por mudanças estavam em ebulição na Europa. Os trabalhadores das indústrias na França buscaram o caminho da gestão pública tendo a população à frente. Já "na Alemanha, os Conselhos de Fábricas foram organizados como órgãos de autogestão da produção e autoadministração da população a partir das empresas [...]". (SOUZA; SOUZA, 2010, p.68-69).

Nesse contexto histórico, conferem-se dois tipos específicos de conselhos: o de operários atrelados ao sistema de produção, e de cidadãos, vinculados à distribuição de bens e serviços e as políticas oferecidas pelo Estado. Este último aproxima-se das formas dos Conselhos brasileiros. (SOUZA; SOUZA 2010, p. 69).

Souza; Souza (2010, p.69-70), destacam três momentos no contexto histórico brasileiro com relação aos conselhos sob criação do Poder Executivo no final da década de 1970: [...] "com intuito de mediar suas relações com os movimentos sociais; os conselhos populares, criados pelos próprios movimentos, em suas relações com o poder público de 1970 e início de 1980; e os conselhos institucionalizados com a possibilidade de gestão pública".

Quando da vigência do Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), cabia ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo atendimento à criança e ao adolescente que se encontrasse em situação irregular, "as funções tutelares" eram incumbidas ao "juiz de menores", os infantes eram nacionalmente direcionados à FUNABEM e na esfera Estadual à FEBEM. (ALBINO, 2013, p.225).

Instituições que ao longo dos anos receberam inúmeras críticas em razão da forma como encaminhavam os jovens autores de atos infracionais em situação de vulnerabilidade social e pessoal, como "objetos" tutelados pelo Estado e sofrendo tratamento oposto ao que as referidas instituições se propunham: atendimento aos direitos da criança e do adolescente. (ALBINO, 2013, p.99).

Situação que começou a ser gradativamente alterada, já que tramitavam projetos de lei com o objetivo de alterar o ultrapassado Código de Menores, entre eles o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS nº 5.172/90), com aprovação unânime em sessão publicada no Diário do Congresso Nacional de 30 de maio de 1990, que previa redação com enfoque na finalidade do Conselho Tutelar. (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 69).

No referido projeto que antecedeu a versão final, o Conselho Tutelar ficou definido como "órgão administrativo, permanente e autônomo, não jurisdicional, tendo por finalidade **o atendimento** dos direitos da criança e do adolescente". (grifei).

Ansiava-se por um órgão que tivesse essência popular e assim a também almejada justiça social pudesse chegar às crianças e adolescentes que tivessem seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, sendo o atendimento via município como o caminho mais célere para a resolução dos possíveis conflitos.

Inúmeras foram as discussões que antecederam a Lei 8069/90, afinal, eram intensas as mobilizações populares em prol do retorno da democracia na década de 80 que enfim obtiveram êxito, após alternância de governos ditatoriais e democráticos até a promulgação da Constituição Federativa do Brasil em 1988. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.71).

Ainda na versão do Projeto de Lei, "havia a previsão de um Conselho Tutelar em cada comarca judiciária, foro regional, ou distrital", demonstrada assim sua proximidade com o Poder Judiciário, conforme destacou Souza; Souza (2010 p-78). Ressaltou ainda o autor, que o Conselho Tutelar seria composto por cinco membros, sendo três com graduação em serviço social, direito, educação, saúde e psicologia.

Para as outras duas vagas remanescentes, uma seria destinada ao membro indicado por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente e a outra para um membro indicado por entidade de atendimento. Na versão aprovada do Estatuto, os conselheiros tutelares necessariamente não precisam ser técnicos, nem ter qualquer formação universitária ou curso superior.

A intenção do legislador ao conceber a atuação do Conselho Tutelar não expressa somente um otimismo exagerado ao prever soluções a partir de uma nova instituição em substituição a instituições velhas e fracassadas em seus propósitos. Trata-se de apostar definitivamente na capacidade do povo em resolver os seus próprios problemas. (NAHRA; BRAGAGLIA, 2002 p.77).

Interessante citar alguns pontos do projeto de lei original, como na falta de pessoal qualificado, educadores da rede pública ou particular de ensino com mais de dois anos de atividade poderiam preencher a vaga. Tratando-se de nomeação de funcionário público, caberia ao Presidente do Conselho Municipal requisitar o profissional que por sua vez deveria atender à solicitação sem escusas. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.78-79).

Com relação à remuneração, segundo Souza; Souza (2010, p.79), os Conselhos Estaduais seriam os responsáveis em repassar aos Conselhos Municipais as verbas relativas ao pagamento ou à gratificação dos membros do Conselho Tutelar, sem definir, no entanto, quem deveria ser responsável pela manutenção dos Conselhos Estaduais, se o envio das verbas seria realizado pelo Estado ou a União.

Quanto ao funcionamento, teria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competência para defini-lo, "[...] iniciando uma tradição sobre conflitos de competência que permanece até os dias atuais". Segundo o Projeto de Lei, seria possível o funcionamento do Conselho Tutelar nas dependências de estabelecimentos de ensino, exceto seus plantões, que estariam restritos "nas comarcas, foro regional ou distrital que tivessem mais de 200 mil habitantes". (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 79).

No que tange o ato infracional, poderia o Conselho Tutelar "substituir a medida original por outra considerada mais adequada, mas esta proposta não foi mantida na versão final da lei" (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 79).

Souza; Souza (2010, p.80-81), afirmam que houve a produção de um Conselho Tutelar dúbio, já que conforme o anteprojeto, tratava-se de um conselho mais conservador.

Finalmente, com uma redação distinta da existente no Projeto de Lei nº 5.172/90) com relação à finalidade do Conselho Tutelar, o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, norteado pelo princípio da Proteção Integral, assim o definiu:

"O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de **zelar** pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei". (Grifei).

Pereira (1999, p.562) afirma que "o Conselho Tutelar é um instrumento para assegurar que se cumpram os preceitos da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente no Município", esclarecendo ainda que a referida política segue diretrizes estipuladas pelo Estatuto, pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estadual e Municipal de Direitos.

Define Pereira (1999, p.562) o Conselho Tutelar como "sinônimo de maturidade democrática, pois funciona de acordo com as necessidades locais, tendo como características básicas para seu funcionamento a leveza e a agilidade de suas decisões, abominando práticas burocratizantes".

Como um dos operadores da política de atendimento, o Conselho Tutelar deve contar com o apoio do CMDCA, da Justiça da infância e da Juventude, do Ministério Público, das entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil e, principalmente, dos cidadãos em geral. Todos esses atores devem zelar pelo bom funcionamento do CT e pela correta execução das suas atribuições legais. (CONANDA, 2007, p.53).

A partir da aprovação e vigência no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou também neste aspecto:

[...], pois o legislador, ao criar o Conselho Tutelar, procurou garantir a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes independentemente de sua condição social, por meio de um órgão que seria autônomo, sem as amarras do Poder Público, e que estaria mais próximo à comunidade e inclusive por ela representada. (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 85).

Assim, ocorrendo a desjudicialização proposta, ou seja, a intervenção do Conselho Tutelar nos casos de cunho social, em situações que em um primeiro momento não são objeto de apreciação do Judiciário, se tornam passíveis de resolução célere [...] no âmbito das relações comunitárias e administrativas". (VANNUCHI; OLIVEIRA, 2010, p.125).

Trata-se, portanto, de um órgão de importância ímpar para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com foco na realidade infantojuvenil dos Municípios e na implementação da proteção integral nas políticas de proteção, promoção e defesa dos direitos. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.85).

Souza; Souza (2010, p.88) relata que "o processo de implementação dos Conselhos foi extremamente lento no Brasil, e em alguns Estados foi necessário que o Ministério Público estabelecesse essa obrigação por meio de Termos de Ajuste de Conduta firmados com os municípios".

Conforme Souza (2010, p.88), seis anos após a promulgação do ECA, o projeto Implementando o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes da Associação Nacional dos Centros de Defesa (Anced) e do Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua publicou a pesquisa "Conselhos Tutelares no Brasil", com o apoio do Ministério da Justiça e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF):

A pesquisa, [...] mapeia os contornos de um órgão que, além de configurarse como filho espúrio das administrações municipais, dadas as carências de infraestrutura para um efetivo funcionamento, tende para uma atuação controladora de indivíduos até cumprir uma profecia esperada, numa sociedade desacostumada a atribuir direitos a seus filhos ilustres. (SOUZA; SOUZA, 2010 p.88-89).

Discussões e pesquisas relacionadas à busca de resoluções para essas e outras problemáticas são constantes, convém citar que anos mais tarde, em 2004 houve a divulgação do resultado de um estudo através da [...] "Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Organização Pró-Conselho", de que:

[...], dos 5.584 Municípios brasileiros, apenas 3.735 possuíam ao menos um Conselho Tutelar, ou seja, 33,4% dos Municípios brasileiros, até o ano de 2004, ainda não haviam instituído seus Conselhos Tutelares. Em Santa Catarina, a situação era muito menos grave, dos 293 municípios catarinenses, na ocasião do estudo, 288 já haviam instalado seus Conselhos Tutelares. Hoje por outro lado, todos os Municípios catarinenses já possuem, ao menos, um Conselho Tutelar. (ALBINO, 2013, p.103).

Dificuldades existiram desde as discussões que antecederam a promulgação da Lei 8069/90, a criação, implantação, manter-se ativo, questões relacionadas à remuneração, estrutura física, entre outros, são alguns dos

empecilhos enfrentados pelo Conselho Tutelar brasileiro, porém a cooperação entre todos que compõem a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, deve existir, ser preservada e cada vez mais melhorada. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.99).

3.2 A NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO TUTELAR

Concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que o definiu em seu artigo 131, "o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei".

A mesma lei municipal que estabelece a política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente e que cria o Conselho dos Direitos deverá, também, criar o Conselho Tutelar e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Com esse parâmetro, o Estatuto estabeleceu, no art. 88, II, combinado com o art. 134, a fonte normativa municipal de existência do Conselho Tutelar. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.142-143).

Ressaltam Liberati; Cyrino (2003, p.143) que a criação do Conselho Tutelar ocorra através de lei municipal e não via decreto já que "o serviço a ser desempenhado por ele é de *natureza pública* e de *interesse local*, concretizando, assim, a harmonia e independência dos Poderes estipulada pela Constituição Federal [...]" e com isso, se fazendo presente o princípio da descentralização político-administrativa definida no art. 204, I da Constituição Federal de 1988.

[...] a natureza jurídica do Conselho Tutelar é de uma instituição de direito público, de âmbito municipal, com características de estabilidade e independência funcional, desprovido de personalidade jurídica, que participa do conjunto das instituições brasileiras, estando, portanto, subordinado às leis vigentes no País. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.130).

Assim sendo, trata-se então, de órgão público colegiado, vinculado diretamente ao poder municipal, sem, no entanto ser a ele subordinado, destituído de personalidade jurídica própria. (ALBINO, 2013, p.101).

Integra o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, e conforme Resolução do CONANDA, nº 139, de 17 de março de 2010, o Conselho Tutelar tem como importante função "[...] desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil [...]", sendo considerado um órgão essencial.

Nova redação foi dada ao Art. 132 pela Lei nº 12.696, de 2012 com relação ao período de permanência dos conselheiros tutelares, cujo mandato foi alterado de três para quatro anos:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

A referida lei, também alterou o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata do funcionamento do Conselho Tutelar: "Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros [...]." Bem afirmou Souza; Souza (2010, p.88): "[...] verifica-se a dificuldade em concretizar essa diretriz indispensável".

Liberati; Cyrino (2003, p.130) esclarecem que "[...] o Conselho fica vinculado, diretamente ao Poder Executivo municipal, tornando-se, por conseguinte, um órgão público, devendo o órgão criador respeitar sua composição, estabilidade e autonomia funcional".

A responsabilidade é de cada município regulamentar o Conselho Tutelar, inclusive de remunerar (ou não) os seus componentes, utilizando de lei orçamentária para prever os recursos para que ocorra um atendimento pleno e eficaz.

No entanto, mesmo previsto em Lei desde o ano de 1990, existem municípios que ainda não possuem Conselho Tutelar, com relação a essa lacuna, a redação do artigo 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que "enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária".

3.2.1 Características essenciais do Conselho Tutelar

Liberati; Cyrino (2003, p.142) afirmam que [...] o Conselho Tutelar tem característica de serviço público essencial no atendimento e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Possui ainda outras três características que lhe foram dadas pelo próprio artigo que o criou, definindo-o como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional. Entendem Souza; Souza (2010, p.85), que [...] "estas duas primeiras tornam-se indispensáveis para que esse órgão valide-se como agente de políticas públicas na defesa dos direitos humanos".

Quanto à sua condição permanente [...] "garante sua estabilidade jurídica, política e institucional, uma vez que esse órgão não pode estar à mercê dos interesses de governo, em criá-lo ou destituí-lo a qualquer tempo [...]". (SOUZA; SOUZA, 2010, p.85).

Complementam Veronese; Custódio (2011, p.64), a relevância da característica de duplo caráter como órgão permanente:

Assim, uma vez criado, por meio de lei municipal, não poderá ser desconstituído. Também poderá ser considerado permanente pelo seu aspecto de funcionamento institucional, caracterizando-o como um órgão que funciona ininterruptamente, ou seja, deve sempre oferecer serviços de atendimento imediato, mesmo que em regime de plantão, para que desse modo não se agravem as situações de ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes pela indisponibilidade do órgão tutelar.

Desta forma, uma vez criado e implantado via lei municipal, suas ações são desenvolvidas de forma contínua e ininterrupta, seus membros são renovados através de processo de escolha a cada quatro anos, permitida uma recondução, nova redação dada ao art.132 da Lei 8069/90.

Já no que tange à atuação, que é delimitada no âmbito municipal, não há interferência em sua autonomia apesar do vínculo administrativo com a prefeitura, confirmando assim "[...] a não subordinação aos demais órgãos do Poder Executivo". (SOUZA; SOUZA, 2010, p.86).

A autonomia do Conselho Tutelar é na realidade "[...] funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa" [...], e não há impedimento de vínculo com outro órgão municipal, não ocorrendo uma autonomia irrestrita. (LIBERATI; CYRINO. 2003 p.127).

[...] o Conselho Tutelar "é *autônomo* porque não necessita de ordem judicial para decidir e aplicar as medidas protetivas (art.101, I a VII) que entender mais adequadas e convenientes às crianças e adolescentes; exerce sua função com independência, mas sob a fiscalização do Conselho Municipal, da autoridade judiciária, do Ministério Público e das entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil". (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.127).

Órgão público e não jurisdicional, conforme Liberati; Cyrino (2003, p.127) "[...] o Conselho Tutelar tem natureza administrativa e executiva, vinculado ao Poder Executivo (municipal). Não pode, por conseguinte, exercer o papel e as funções do Poder Judiciário, na apreciação e julgamento dos conflitos de interesses".

Quando as decisões do Conselho Tutelar não forem cumpridas, conforme o art.136, IV e V do ECA alínea b, deve encaminhar à autoridade judiciária e ao Ministério Público o que corresponder à competência dos mesmos, evidenciado assim, sua face não jurisdicional.

[...] o juiz deve manter-se zelando pelo processo, pois sua atuação extraprocessual não é aconselhável. A Justiça deverá preocupar-se somente com a prestação jurisdicional, deixando para o Conselho ou para outras autoridades administrativas a satisfação das atividades de assistência social. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.172).

A seguir serão apresentadas as atribuições específicas do Conselho Tutelar, as quais estão relacionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 95 e136.

3.3 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.

O Conselho Tutelar integra o eixo de defesa do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado com a importante responsabilidade de zelar (art.131 ECA) pelos direitos da criança e do adolescente, sucedendo um sistema arcaico da Doutrina da Situação Irregular que "coisificava" os que até a promulgação da Lei 8069/90 eram então denominados "menores". (ALBINO, 2013, p.97).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 95 elenca uma das atribuições do Conselho Tutelar: "As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão **fiscalizadas** pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos **Conselhos Tutelares**. (Grifei).

Tendo o Conselho Tutelar de acordo com o referido artigo, a incumbência de fiscalizar as entidades e os programas que atendem crianças e adolescentes em âmbito municipal, responsabilidade expressamente compartilhada com o Poder Judiciário e Ministério Público.

Conforme Souza; Souza (2010, p.87):

É importante destacar que o Conselho Tutelar não assume as atribuições do antigo "Comissariado de Menores", pois tal função está dissociada da Teoria da Proteção Integral; ao Conselho Tutelar foram apresentadas novas atribuições, que transcendem o menorismo e a doutrina da situação irregular.

Desde a sua concepção, o Conselho Tutelar sofreu com a visão deturpada de muitos com relação às suas atribuições; mesmo elencadas também no art.136 do ECA, todavia ocorrem equívocos relacionados ao tema em vários municípios.

A Resolução nº 139 de 17/03/2010 do CONANDA, refere em seu artigo 31 com relação às atribuições do Conselho Tutelar, que deverá ser observado:

Art. 31. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

- II proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
- V respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta:
- XI obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Ainda na referida resolução, no capítulo IV, especificamente no art.24, trata sobre as atribuições relativas ao Conselho Tutelar:

Art. 24. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

As atribuições do Conselho Tutelar encontram-se dispostas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009.

Conforme o já referido artigo, em seu inciso I, cabe ao Conselho Tutelar atender às crianças e adolescentes, estar atento às informações acerca de violação ou ameaça dos direitos fundamentais, nas hipóteses definidas no artigo 98 do ECA. De acordo com o artigo em seus incisos, havendo ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do estado; ameaça ou violação por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ameaça ou violação em razão da própria conduta da criança ou do adolescente, compete ao Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção previstas no art. 101, I a VII. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.103).

Na sequência no inc.II do art.136, o Estatuto estende o atendimento também aos pais ou responsável pela criança ou adolescente com seus direitos ameaçados ou violados, prestando o Conselho Tutelar um duplo e importante atendimento.

Salientam Souza; Souza (2010, p.105) que não é de competência do Conselho Tutelar "[...] intervir na família mediante a aplicação de medidas punitivas

[...], embora o artigo 136, II, estabeleça a atribuição de atender e aconselhar os pais com a correspondente aplicação das medidas previstas no artigo 129, I a VII".

Completam afirmando que o Conselho Tutelar deve [...] "restringir-se à aplicação exclusiva das seguintes medidas":

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I-encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

Vale lembrar que Constituição Federal em seu artigo 226 define a família como a base da sociedade e com especial proteção por parte do Estado, reforçando em seu §8º:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", destacando a importância do atendimento à criança e ao adolescente, além dos membros de sua família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente conforme o inc.III, a, do art.136, também atribuiu ao Conselho Tutelar, legitimidade e autonomia para promover a execução de suas próprias decisões, podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Tais requisições devem ser bem fundamentadas e destinadas aos órgãos públicos ou não governamentais competentes. Ocorrendo o descumprimento injustificado, lhe é conferida a oportunidade de representar à autoridade judiciária, inclusive destacando o quão prejudicial será o descumprimento para a criança ou adolescente e suas famílias.

Com relação à negativa injustificada, poderá ser aplicada pena de detenção de seis meses a dois anos conforme art. 236 do ECA, em caso de "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei".

Quanto à revisão das decisões do Conselho Tutelar conforme art. 137 do ECA, somente poderá ser efetuada pela autoridade judiciária, impulsionada pelo Ministério Público ou pela parte interessada "[...], ou seja, somente aquele atingido pela decisão do Conselho Tutelar, geralmente a criança, o adolescente ou a família interessada". (SOUZA; SOUZA, 2010, p.107).

Entendendo o magistrado que a representação do Conselho Tutelar é procedente, interfere o Ministério Público para que determine a apuração de responsabilidade criminal de quem descumpriu injustificadamente a deliberação. (ALBINO, 2013, p.111).

A Resolução nº 75 do CONANDA, artigo 7º, § 1º corrobora:

Art. 7º - É **atribuição** do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação. (grifei).

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

Importante que exista uma comunicação eficiente entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público, inclusive por ser de responsabilidade do Conselho conforme inc.IV do art.136 do ECA remeter "[...] notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente", especialmente quanto às infrações elencadas nos artigos 228 a 258 também do Estatuto. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.107).

Quanto à comunicação, Albino (2013, p.111) completa que podem: [...] "o Promotor de Justiça e os Conselhos Tutelares de sua Comarca, [...], implementar ações conjuntas, como visitas às casas noturnas da região para a verificação da entrada irregular de crianças e adolescentes".

A cooperação e a fluência também são essenciais entre o Conselho Tutelar e o judiciário, inclusive no que tange às atribuições essencialmente jurisdicionais que não são de competência do Conselho de acordo com o Estatuto, como bem lembra Souza; Souza (2010, p.108):

[...], o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional e a ele cabem somente as competências previstas no Estatuto; às demais atribuições de caráter jurisdicional deverá o Conselho encaminhar ao juízo competente, assim como os casos de guarda, tutela, adoção, suspensão do poder familiar, bem como os casos de ato infracional por adolescente, pois todos merecem a indispensável manifestação exclusiva do Poder Judiciário.

Quando ocorre determinação por parte do magistrado da aplicação das medidas de proteção definidas no artigo 101, I a VI, quando da apuração de ato infracional praticado por adolescente, cabe ao Conselho Tutelar providenciar seu cumprimento e ainda requisitar o serviço público adequado.

Ressaltando ainda Souza; Souza (2010, p.108) que "[...] o Conselho Tutelar não é órgão de atendimento direto e deve restringir-se ao encaminhamento e requisição dos serviços nesses casos".

Expedir notificações sempre que necessário, é uma das ações atribuídas ao Conselho Tutelar que gera certas divergências entre os doutrinadores devido à dimensão do significado do termo, que para uma melhor compreensão é possível destacar duas correntes que divergem com relação ao tema:

A abrangência do termo "notificação" não é matéria pacífica da doutrina. Uma importante corrente entende que "notificar" consiste em dar conhecimento ou notícia de dado ato ou fato. Assim, a competência para expedir notificações não compreende a capacidade de convocar pessoas para comparecerem à sede do Conselho Tutelar. (TAVARES, 2007,p.357 apud ALBINO, 2013, p.111).

Por outro viés, outros doutrinadores defendem que cabe tanto quando em chamar as pessoas para comparecer à sede do Conselho Tutelar, e ainda para certificar suas decisões a terceiros interessados.(ALBINO, 2013, p.112).

Apresentada a essência da dicotomia de entendimento com relação à notificação expedida pelo Conselho Tutelar, cabe ressaltar que acima de qualquer divergência doutrinária, estão os interesses da criança e do adolescente, que devem

ser priorizados segundo a Proteção Integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, o ECA autoriza a expedição de notificação, no campo administrativo [...], "não exercendo mandado coercitivo ou de imposição de pena". Lembrando que há possibilidade de "[...] gerar a abertura de procedimento para a apuração do crime previsto no art.236 do ECA ou da infração administrativa disposta no art.249 do mesmo diploma legal, conforme o caso". (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.191).

Atribuição também conferida ao Conselho Tutelar é requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário, de acordo com o artigo 136, inc.VIII, "[...], caso de obtenção de cópia, ou de uma "segunda via" de uma certidão de nascimento e o acesso ao próprio assento de nascimento são demandas rotineiras no dia-a-dia dos Conselhos Tutelares". (CONANDA 2007, p.108).

Fora do prazo legal, [...], os registros de nascimento somente serão efetuados mediante despacho do juiz competente, o que não significa que as pessoas devam encaminhar-se diretamente ao juiz para fazer o requerimento. Nesse caso, a declaração de nascimento pode ser feito diretamente no cartório. O oficial do Registro Civil encaminhará a documentação ao juiz para o necessário despacho. (CONANDA 2007, p.109).

Importante salientar que não se trata de determinar a lavratura dos registros, ato exclusivo de competência da autoridade judiciária (ECA art.102§ 1º), nos casos em que não tenha sido feito no prazo legal de 15 dias a contar do nascimento.

Logo, o Conselho Tutelar informado de que a criança ou adolescente não possui a certidão de nascimento e possuindo a informação do cartório em que houve o registro, deve requisitar o documento, que deverá ser fornecido de forma gratuita, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5°, inc.LXXVI, alínea "a" e ainda o art.102, § 2º do ECA, garantindo acesso a um direito básico.

Conforme o art.136, inc. IX do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, merece ser destacado o importante papel de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta

orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da infância e adolescência.

De todo modo, os próprios conselheiros tutelares têm a função de exercer papel ativo na construção da peça orçamentária, indicando os bens e serviços que lhes falta, a quantidade de recursos suficientes para sua atuação adequada e com qualidade, bem como relacionando os serviços e políticas de atendimento integral da criança e do adolescente no município. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.99).

O contato diário dos conselheiros tutelares com dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes de seu município, como as situações de risco, ameaça ou violação de direitos, contribui para a construção de uma visão ampla do que existe e do que pode e deve ser modificado a partir do recebimento e da devida aplicação dos recursos.

Importante que ocorra integração e comunicação aberta entre os componentes da Rede de Proteção, para que "na lei orçamentária, seja ela municipal, estadual ou nacional, [...]" o Executivo possa de fato cumprir a parte que lhe compete, prevendo recursos para o desenvolvimento de políticas públicas que devem ser destinadas. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.193).

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delibera sobre tais políticas públicas, devendo ser informado pelo Conselho Tutelar quais são as principais deficiências de atendimento, existindo a preocupação também com a prevenção. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.194).

O Conselho Tutelar deve, para o exercício adequado dessa atribuição, conhecer os procedimentos relativos à elaboração dos Planos Plurianuais (PPA), das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO); das Leis Orçamentárias Anuais (LOA) que concretizam os objetivos e metas previstas nos PPAs. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.109).

Assim, deve existir de acordo com o art. 227 da Constituição Federal e o art.4º, alínea "d" do ECA: destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

É também por essa razão que o Estatuto coloca o Conselho Tutelar como órgão encarregado de atender aos casos de ameaça ou violação aos direitos infantojuvenis, para assessorar o Poder Executivo na elaboração da lei orçamentária. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.193).

Necessário que o município disponha de condições para atendimento e execução efetiva das políticas públicas, incluindo também o Conselho Tutelar, que necessita de estrutura para cumprir as medidas que lhe competem.

Frisando que é de suma importância que ocorra ampla cooperação entre os componentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para que sejam identificados os problemas e compartilhados entre todos, afim de buscar saná-los, para que a população infantojuvenil de cada município possa receber a proteção tão almejada.

As crianças e os adolescentes por se encontrarem em condição peculiar de desenvolvimento, devem receber proteção sob vários aspectos, assim, devido à influência exercida pelos meios de comunicação, o Estatuto conferiu ao Conselho Tutelar a atribuição de representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

O inc. Il refere à proteção quando do desrespeito oriundos de programas ou programações de rádio e televisão aos princípios dispostos no art. 221 também da Carta Magna.

Deste modo, pretende-se estabelecer meios legais de defesa contra programas e programação de rádio e televisão que não tenham finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, e ainda em relação a produtos e serviços que sejam nocivos à saúde e ao meio ambiente. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.110).

No ano de 2007, o Ministério da Justiça determinou através da Portaria nº264, de 09 de fevereiro, que deve ocorrer "a classificação indicativa aos programas televisivos, os quais devem indicar aos horários e conteúdos inadequados para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária". (SOUZA; SOUZA, 2010, p.107).

Nesse aspecto, foi respeitado o art. 227 que é dever de todos assegurar à criança e ao adolescente o direito com absoluta prioridade também ao lazer, à cultura à dignidade e ao respeito, no momento em que cada membro da Rede de Proteção à infância exerce de fato a parte que lhe cabe.

No tocante ao Poder Público, através do órgão competente regular diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, as faixas etárias a

que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, conforme art.74 do ECA.

Com relação aos pais ou o responsável pela criança ou adolescente, possibilitou aos mesmos identificar previamente se determinado programa veiculado nos meios de comunicação é apropriado para a idade daqueles a quem lhes compete proteger.

No entanto, quando constatada negligência por parte dos pais ou responsável legal relacionada aos deveres inerentes ao poder familiar e encontrando-se frustradas todas as tentativas quanto à orientação e atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar, este tem por atribuição comunicar a situação imediatamente ao Ministério Público. (ALBINO, 2013, 114-115).

Na redação dada ao inc. XI, do art.136 quando publicada a lei nº 8.069/90, o Conselho Tutelar deveria representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

A Lei nº 12.010/2009 – Lei Nacional de Convivência Familiar e Comunitária incluiu no texto do inc. XI uma condicionante à representação: esgotar as tentativas de manutenção da criança ou adolescente junto à família de origem. (ALBINO, 2013, 114-115).

De qualquer forma, em razão do parágrafo único, também acrescido pela Lei nº 12.010/2009, sempre que o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (ALBINO, 2013, 114-115).

Provocado, poderá o promotor de justiça propor ação de perda ou suspensão do poder familiar, conforme art.155 e art.201, inciso III do ECA, à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para apuração dos fatos de acordo com art. 24 do Estatuto, nos casos previstos na legislação civil. Poderá ser aplicado o art. 24 também nos casos quando do descumprimento injustificado dos deveres e obrigações dos pais, já que o art.22 do ECA, é claro ao afirmar que cabe a eles o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Os encaminhamentos efetuados pelo Conselho Tutelar, tanto os destinados ao Ministério Público, como à autoridade judiciária, devem ocorrer de forma célere. Comunicando-os sempre que ocorrerem crimes em que a vítima seja criança ou adolescente, mesmo os não tipificados no Estatuto, como em casos em que resida, ou seja, explorado em casa de prostituição. (CONANDA, 2007, p.106).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos incisos do artigo 136, elencou as atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, em que os verbos **atender**, **promover**, **requisitar**, **representar**, **encaminhar**, **providenciar**, **expedir** e **assessorar** gravitaram em torno desse importante órgão componente da Rede de Proteção Integral. Sem olvidar de **fiscalizar** (art.95) e, sobretudo **zela**r pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art.131). Grifei.

O desconhecimento ou a inobservância das atribuições do Conselho Tutelar por parte de alguns dos componentes da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente dificultam a fluência de suas atividades

É pacífico o entendimento de que o Conselho Tutelar não é um órgão de investigação policial, muito menos capaz de determinar certas ações como alteração de guarda, sendo definido pela Lei 8.069/90 como não jurisdicional, impossibilitado de agir quando da ausência, falta ou omissão de outros órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos. (CONANDA 2007, p.99).

Deve-se lutar pela efetiva articulação entre o Conselho Tutelar, os integrantes da Rede de Proteção, em âmbito municipal, como o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário, Ministério Público, o poder público municipal, as Organizações não governamentais que atuam junto à infância e adolescência, a família e a sociedade em geral.

Finalmente, os conselheiros tutelares conhecendo de fato suas atribuições, recebendo capacitação contínua, condições que juridicamente lhes são garantidas para que possam desempenhar suas funções e agir no cumprimento do importantíssimo papel para o qual foi destinado: zelar pelos direitos e atuar na promoção, defesa e garantia dos direitos da população infantojuvenil.

4 O CONSELHO TUTELAR DE CRICIUMA

4.1 BREVE HISTÓRICO DA REALIDADE DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA EM CRICIUMA

O novo olhar sem distinção, enfim foi lançado às crianças e adolescentes com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988, que definiu em seu art. 227 os responsáveis por essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento com a adoção da Proteção Integral como princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A municipalização das políticas de atendimento contribuiu para que os problemas relacionados à infância e à adolescência, quando da ameaça ou violação de seus direitos, pudessem receber a atenção da qual se encontravam profundamente carentes, ansiando por mudanças que pudessem ser implementadas de uma forma mais eficaz e célere.

Para uma melhor compreensão dos avanços alcançados com relação aos direitos da infância e da adolescência de Criciúma, é necessário retornar no tempo, mais precisamente na década de 1940, período em que passou por grandes mudanças nos cenários econômico-sociais.

Colonizada por imigrantes europeus em 1880, as primeiras famílias que chegaram à cidade eram oriundas da Itália, cerca de 141 pessoas voltadas à agricultura, chegando a um pouco mais de 27 mil habitantes 60 anos depois. (MIRANDA; SELAU, 2003, p. 21).

A descoberta e a extração de carvão mineral no início do século XX iniciou um período de grande desenvolvimento econômico, que recebeu incentivos do governo federal através de aplicações de verbas públicas, resultando também em um salto populacional, em 1950 Criciúma já contava com mais de 50 mil habitantes. (MIRANDA; SELAU, 2003, p. 21).

A vinda de empresas mineradoras atraiu também muitas pessoas de outras cidades brasileiras e até de outros países, qualificadas ou não, em busca de novas oportunidades de trabalho, que aumentou a população em mais de 10 mil pessoas em 10 anos. (AUGUSTINHO, 2007, p. 17).

Assim, as famílias colonizadoras que em sua maioria possuíam vários filhos, auxiliavam os pais no sustento laborando nos campos, porém, com o advento do capitalismo, passaram a enfrentar a exaustiva e perigosa atividade da mineração e nas indústrias que se instalaram também em Criciúma. AUGUSTINHO (2007, p. 17).

O progresso econômico acabou por acentuar a divisão social, a maior parte da população carente passou a buscar seu sustento através de esmolas no centro da cidade, geralmente concentrados na plataforma da ferrovia Dona Teresa Cristina, ficando a cargo das crianças a abordagem dos passageiros que transitavam por ali. MIRANDA; SELAU (2003, p. 28).

Afirmam ainda Miranda; Selau (2003, p. 28), que a pobreza passou a ser notada, sua presença incomodava a sociedade criciumense sob vários aspectos, pelo fato de representarem "perigo" às famílias bem estruturadas, já que havia associação entre ser pobre e ser "promíscuo", já que o número de crianças à margem da sociedade crescia rapidamente. Foram então desenvolvidos mecanismos de controle na busca de conter a pobreza, inclusive por pessoas que realmente se preocupavam com o sofrimento dessas famílias numerosas e carentes, através da filantropia, assistência social e na medicina higienista, inclusive pelo elevado índice de mortalidade infantil.

A filantropia assistencial preocupava-se com a infância em função desta representar o futuro, o vir-a-ser, isto é, a criança deve ser moldada para ser o adulto dócil e útil. [...] Em Criciúma, é possível perceber um exemplo do interesse da filantropia higienista com a mortalidade infantil. (MIRANDA; SELAU, 2003, p. 33).

A ausência de políticas públicas principalmente direcionadas às famílias carentes pôde também ser comprovada através de estudos realizados pelo médico Manif Zacharias referente ao período de 1946 a 1956, com publicação no ano seguinte na Tribuna Criciumense. (ZACHARIAS, 1999).

Verificou que a cada 100 crianças de 0 a 1ano de idade que vieram a óbito naquele período, mais da metade nem tiveram acesso ao atendimento médico, e que eram as [...] "causas do alto índice de mortalidade infantil a ignorância e a miséria [...]". (ZACHARIAS, 1999).

O poder público municipal esteve ausente nas principais ações de atendimento direcionadas às crianças carentes e suas famílias, em que "tal prática é comum no Brasil, onde a assistência social sempre foi da iniciativa privada", foi

nesse período que o Rotary Club fundou em Criciúma no ano de 1949 a SCAN – Sociedade Criciumense de Auxílio aos Necessitados, seguindo o sistema das "casas-lares" europeias, proposta trazida em visita ao município da senhora Eunice Haver presidente da Associação de hansenianos do Brasil à época. (MAZZOLLI e COSTA *apud* MIRANDA; SELAU, 2003, p.39, 43).

Os autores esclarecem ainda que a igreja católica, mais precisamente a Congregação dos Rogacionistas do Coração de Jesus, assumiu no ano de 1955 a entidade devido à constatação da falha no sistema das casas-lares por seus próprios idealizadores.

As condições do local eram precárias, necessitando de mudanças urgentes, passou a ser conhecida juridicamente como "Bairro da Juventude dos Padres Rogacionistas" e o seu funcionamento a ser [...] "em forma de internato, atendendo meninos órfãos carentes que perambulavam na cidade" até 1975, com um maior envolvimento do poder público municipal. (MIRANDA; SELAU, 2003, p.39, 49).

O Bairro da Juventude também contou com o apoio das autoridades. Nesse sentido, encontramos a Lei Municipal nº 158 de 21/11/1954, que declara o Bairro da Juventude como de Utilidade Pública. Por meio dessa lei, além de poder receber verbas governamentais, a entidade ficava isenta de todos os impostos e taxas municipais. (MAZZOLLI e COSTA *apud* MIRANDA; SELAU, 2003, p.61).

Já no final da década de 1960, um caso interessante citado por Miranda; Selau (2003, p.66, 67) chama a atenção aos personagens ligados à causa da infância e adolescência de Criciúma. A entidade passava por problemas financeiros, e nas negociações para a liberação de recursos junto à Prefeitura de Criciúma, recorreu-se até ao delegado regional de polícia.

O envolvimento do delegado de polícia no caso sugere-nos que a manutenção do Bairro da Juventude era vista como uma questão de segurança pública para a cidade, até porque para lá eram mandados os meninos que cometessem algum ato delinquente na cidade. (MIRANDA; SELAU, 2003, p.67).

Como em outras regiões brasileiras industrializadas, houve interesse por parte dos padres rogacionistas, oferecerem aos jovens da entidade o acesso da educação e correção através do trabalho com a implantação do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, que a princípio sofreram com o descaso de alguns políticos e até do Rotary Club. (MIRANDA; SELAU, 2003, p.68).

A preocupação com a infância era muito grande na época. O trabalho de assistência, prestado pelo Bairro da Juventude, atendia às necessidades de controle da população pobre e do trânsito de crianças pedintes no centro da cidade. O tema da marginalização da criança era uma das preocupações das autoridades estaduais, nos meados dos anos setenta. [...] Nesse período, foi fundada a FUCABEM (Fundação Catarinense de Bem-Estar do Menor), com o objetivo de atender exatamente aos chamados "menores marginalizados". (MIRANDA; SELAU, 2003, p.74).

Vários encontros regionais foram realizados para discutir a realidade das crianças marginalizadas, tratavam a situação como "Problema do Menor", com relatórios que apontavam as origens dessa situação. (MIRANDA; SELAU, 2003, p.75).

[...] o relatório aponta que a migração do campo para a cidade provocou uma ocupação inadequada do solo urbano, uma vez que as famílias provenientes das áreas rurais se instalavam nas periferias da cidade, onde a carência de serviços de infraestrutura, como saneamento básico, saúde pública, educação, profissionalização e moradia eram constantes. (MIRANDA; SELAU, 2003, p.75).

A preocupação dos padres rogacionistas com a possibilidade do aumento proporcional de crianças marginalizadas a do município, ou seja, rapidamente e desorganizado, contribuiu para que as discussões tomassem forma e o assunto fosse efetivamente tratado de acordo com sua real importância.

Criciúma pôde contar com a formação da Comissão Municipal do Bem-Estar do Menor em 1974, conforme Miranda; Selau (2003, p.76), "[...] para realizar estudos e definições de programas em relação ao menor [...], envolvendo técnicos da FUNABEM, Secretaria do Trabalho e Promoção Social, Prefeitura Municipal, Projeto de Organização da área Sul e Lideranças Comunitárias [...]".

Cabe ressaltar que a realidade das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social da cidade no período anterior à Carta Magna e ao ECA, como nos demais municípios brasileiros, ainda estava sob o "braço forte" da Doutrina da Situação Irregular, período em que o Brasil se encontrava submetido ao Regime Militar. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.30).

O Bairro da Juventude de 1975 foi reestruturado após firmar "[...] convênio com a FUNABEM e a Secretaria do Trabalho e Promoção Social, [...], e ainda com outras entidades como LBA (Legião Brasileira de Assistência) e SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), salientando que a visão da infância criciumense desprotegida e à margem social era a assistencialista; conforme padrões oriundos da FUNABEM, [...] visando a atender os menores em condições

socioeconômicas que não permitiam o acesso aos meios de desenvolvimento considerados normais". Miranda; Selau (2003, p.78-79).

Miranda; Selau (2003, p.80) destacam baseados em relatórios do Bairro da Juventude dos Padres Rogacionistas, de junho a dezembro de 1975, p. 10 que:

As crianças e adolescentes enquadrados nessa situação eram definidos como: menores em atividades poucos lucrativas, sem a devida assistência; menores em atividades moralmente perigosas ou mendicância e promiscuidade.

Os autores ainda lembram que mesmo a metodologia de tratamento preconizada pela FUNABEM com relação às crianças e adolescentes definidos como "menores", a entidade tinha já naquela época, acima desse conceito estreito, uma preocupação ampla em agir na proteção dos direitos e na prevenção com relação à violação.

Apesar dos esforços em prol dos infantes, a população ainda não compreendia a essência dos trabalhos prestados pela entidade:

A visão que a comunidade tinha do Bairro da Juventude era de uma instituição que atendia criança de rua, pivete, trombadinha, e que devia trabalhar para recuperar os meninos e evitar que estivessem soltos nas ruas. MIRANDA; SELAU (2003, p.88).

Buscando parcerias para poder oferecer ainda mais opções à infância criciumense em situação irregular conforme Código de Menores vigente que antecedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1988, conseguiu ampliar o atendimento também às meninas. MIRANDA; SELAU (2003, p.84).

Através de [...] "programas nas áreas de saúde, educação, segurança social, recreação e atendimento à família", o Bairro da Juventude dos anos 70 já se antecipava na proteção do direito ao acesso a esses serviços às crianças e adolescentes sob seus cuidados e alcançando também seus familiares. MIRANDA; SELAU (2003, p.84).

Destacam ainda Miranda; Selau (2003, p.84) que o crescimento conjunto da cidade e das mazelas oriundas dele, surgiram então pessoas e entidades engajadas pela causa, a exemplo do Bairro da Juventude, passaram a receber mais atenção do poder público municipal e da sociedade em geral, sendo possível constatar parte dessa luta através do persistente trabalho realizado pela entidade citada desde a sua concepção até os dias de hoje.

Após a Constituição Federal de 1988 e do ECA, crianças e adolescentes de todo o Brasil, passaram a contar com a Proteção Integral, tiveram o

reconhecimento de que passam por um período na vida em que se encontram em situação peculiar de desenvolvimento, não mais submetidos a ultrapassada antecessora Doutrina da Situação Irregular restrita aos "menores" como eram friamente denominados.

Assim, a Lei 8069/90, possibilitou aos municípios atuarem com proximidade com relação às dificuldades enfrentadas quanto à violação dos direitos das Crianças e Adolescentes de todas as classes sociais, não mais o abandonado ou de famílias financeiramente carentes.

4.2 O CONSELHO TUTELAR EM CRICIUMA E SUA CONFIGURAÇÃO

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, norteado pelo princípio da Proteção Integral, instituiu em seu artigo 131 o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando a dimensão quase que continental do Brasil, restou definido no artigo 132 da lei supracitada, a existência de no mínimo um Conselho Tutelar em cada município e posteriormente com nova redação dada pela Lei 12.696, de 2012, passou a estar presente também em cada região administrativa do Distrito Federal.

O novo olhar com relação à proteção aos direitos da infância e adolescência também chegou à cidade de Criciúma, com a Lei nº 2.514 de 28 de dezembro de 1990 que tratou sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sancionada pelo então prefeito Altair Guidi (01/01/1989 à 01/01/1993).

Ainda em seu artigo 3º, inc.III elencou o Conselho Tutelar como órgão da política de atendimento dos direitos dessa parcela da população que passou a ser reconhecida como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento.

No entanto, somente em 03 de abril de 1.992, foi também sancionada pelo ainda chefe do executivo municipal Altair Guidi, a Lei nº 2.691/92, com 32 artigos que regulamentou o Conselho Tutelar em solo criciumense conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente/1990.

De acordo com o artigo 3º da referida lei municipal, foi originalmente composto por cinco membros, com mandato de três anos e permissão de uma

recondução. Lembrando que atualmente o mandato é de quatro anos, sendo permitida ainda uma recondução mediante novo processo de escolha em conformidade com nova redação dada pela lei nº 12.696 de 2012 ao art.132 do ECA.

Atendendo ao disposto no art.7º, incisos IV e V, § 1º da lei 2.691/92, o quadro atual empossado em 16/12/2010, é composto por conselheiros com diploma de nível superior nas seguintes áreas de conhecimento: Direito, Pedagogia, Saúde, Psicologia e no Serviço Social.

O ambiente destinado ao atendimento realizado pelo Conselho Tutelar está situado na área central de fácil localização, porém deixa expostas as crianças, os adolescentes e suas famílias, já que fica em área de muito movimento e sem estacionamento adequado.

Não segue na plenitude o disposto no art.16 da Resolução 139 do CONANDA, de 17/03/2010, já que a orientação é de esteja localizado em local [...] "preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população". Foi locado pelo poder público municipal, porém distante do prédio da prefeitura em que está localizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na concepção dos conselheiros, o acesso seria melhor se os Conselhos, tanto o Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, quanto o Tutelar, estivessem próximos.

Existe uma linha telefônica fixa, salas de atendimento para cada conselheiro, mobiliário e computadores antigos, o acesso ao local é difícil para pessoas com alguma dificuldade de locomoção, como cadeirantes ou pessoas idosas, já que a rampa existente na entrada do prédio é muito alta e sem corrimão, seguida por escadas como única opção.

Além do colegiado formado pelos cinco membros, conta com a contribuição de uma coordenadora, uma recepcionista, uma higienizadora, um automóvel e motorista fixo, além de outro automóvel e motorista cedidos pela prefeitura dois dias por semana, quando da entrega de documentos.

Todos os conselheiros precisam realizar suas visitas domiciliares entre outros deslocamentos diariamente, no entanto contam com um veículo para os 05 membros, e conforme informações recebidas, já ficaram várias vezes com pouco ou sem combustível.

O Conselho Tutelar recebeu em maio de 2013 novos equipamentos do poder público municipal para melhorar o atendimento, sendo 01 (um) GPS (Sistema

de Posicionamento Global), 01 (uma) máquina fotográfica e duas cadeiras para transporte de crianças em veículos, atendendo à nova legislação de trânsito já que são necessárias quando do encaminhamento aos órgãos competentes. Com a utilização do aparelho de GPS, se ganha mais agilidade e economia de combustível nos atendimentos. Quanto à máquina fotográfica, contribui para o registro fidedigno da situação encontrada, que facilitará a composição do relatório a ser encaminhado ao judiciário.

O atendimento ao público é realizado de segunda-feira à sexta-feira, com carga horária de 40 horas semanais, com plantões alternados no sistema de sobreaviso no período noturno, nos fins de semana e feriados. Realidade esta que será alterada para o novo colegiado que assumirá em janeiro de 2014 já que deverá cumprir os plantões na sede do Conselho Tutelar conforme art.7º do edital nº 01/2013.

O referido edital publicado em 15/07/2013 pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Criciúma definiu com início no mês de agosto de 2013 um novo processo de escolha dividido em quatro etapas: 1ª) Inscrição; 2ª) Prova de conhecimentos Gerais e Específicos; 3ª) Participação em capacitação com frequência de 100% e finalmente a eleição.

A média de atendimentos novos realizados, conforme informações repassadas pelos conselheiros tutelares ficam em torno de 10 por semana para cada membro, lembrando que nem todos os casos recebidos possuem solução imediata, precisam de acompanhamento estendido até a sua resolução ou encaminhamento.

O crescimento da demanda e da população com seus conflitos familiares são algumas das dificuldades enfrentadas pelo Conselho Tutelar de Criciúma, cidade que de acordo com dados do IBGE de 2010, está com quase 200 mil habitantes, sendo que em torno de 50.000 são crianças ou adolescentes.

A Resolução 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicada em 2011 preconiza que exista 01 Conselho Tutelar para cada 100 mil habitantes, essa proporção poderia até ter sido viável caso fosse aplicada à realidade dos anos 90, porém mais de 20 anos depois da publicação do ECA, é completamente impossível atender de forma eficaz e plena a todos os casos recebidos diariamente.

A lei municipal nº 2.691, de 03 de abril de 1992, em seu artigo 1º, parágrafo único, autoriza a criação posterior de outros Conselhos Tutelares, [...] "a serem instalados a critério e por resolução do Conselho dos Direitos, que delimitará a competência geográfica de cada um".

Dentre as várias situações que chegam aos conselheiros no município de Criciúma, as relacionadas ao abuso sexual, exploração, negligência, evasão escolar, gravidez na adolescência têm sido as mais recorrentes.

As denúncias recebidas são oriundas não só do atendimento direto na sede, mas também telefônicas, pelo "disque 100", serviço de ligação gratuita disponível através de número 0800-6436800, através do aviso por maus tratos contra criança e adolescente (APOMT), aviso por infrequência do aluno (APOIA) e também emitidos pelas unidades de saúde ou hospitais através do sistema de informação de agravos de notificação sobre violência doméstica, sexual e/ou outras violências (SINAN).

Assim que chegam as denúncias ou atendimentos, são repassadas aos conselheiros, cada um acompanha o caso recebido do início até sua resolução, sendo que todas as sextas-feiras no período matutino, se reúnem para discutir os casos em andamento, as ações e a divisão de atividades.

Os casos são registrados, para que na ausência do conselheiro tutelar responsável, outro possa dar continuidade ao atendimento, para que em hipótese alguma as crianças ou adolescentes possam ser prejudicados, vale ressaltar que os dados contribuem para que se identifiquem as políticas públicas necessárias.

Segundo informações repassadas pelos conselheiros, foi implantado o SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), sistema de informática que torna possível o efetivo registro e o tratamento de informações dos atendimentos efetuados pelo Conselho Tutelar de Criciúma.

Todos os conselheiros têm acesso ao sistema on-line, cada qual em sua sala, para efetuarem a digitação das informações no SIPIA, sendo que a maior dificuldade apontada foi a lentidão do programa, sendo que os dados somente podem ser gravados ao final, não por etapas, ocasionando muitas vezes a perda do trabalho realizado em função das constantes quedas de conexão.

No 5º Encontro Mesorregional dos Atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizado no município de Forquilhinha em 24/09/2013, foi relatado que comparada às demais cidades de Santa Catarina, Criciúma desempenha com destaque a alimentação do SIPIA.

São cadastrados os dados dos atendimentos das violações de direitos sofridas pelas crianças e adolescentes e também das medidas de proteção aplicadas, sendo então considerada uma ferramenta de grande utilidade para o Conselho Tutelar.

Esses registros contribuem para que o Conselho Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, ainda os Conselhos Municipais de Saúde e Educação possam ter subsídios para elaborar suas ações e prioridades relacionadas às políticas públicas para a infância e adolescência.

4.3 O CONSELHO TUTELAR - AVANÇOS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Conselho Tutelar foi concebido em um período de transformação política brasileira, a população mobilizava-se por mudanças, que culminaram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, seguido pela Lei 8.069/90 que de forma inovadora trouxe um novo olhar para a infância e adolescência.

Anteriormente, sob a vigência do Código de Menores, (Lei 6.697/79), crianças e adolescentes em situação considerada irregular, eram objeto de medidas judiciais, em que o magistrado era dotado de amplos poderes quando da omissão da família, da sociedade e do Estado, vivia-se o período de assistencialismo e de abrigamento em instituições. (LIMA; VERONESE, 2011, p. 55).

No município de Criciúma, até o início da década de 1990, era possível encontrar principalmente na área central, várias crianças e adolescentes em situação de risco, muitos praticando furtos a qualquer hora do dia.

Os meninos e meninas em situação de vulnerabilidade social residentes na então conhecida "capital do carvão" da segunda metade da década de 1980 eram encaminhados ao centro de Bem Estar do Menor, conhecido por CEBEM, administrado à época pela AFASC (Associação Feminina de Assistência Social). (CRICIÚMA, 1993, p. 25).

Assim, a estrutura da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente avançou com a concepção do conceito de rede de atendimento, criação dos conselhos de direitos, e ainda com a identificação e distribuição das responsabilidades de cada um dos componentes definidos pelo art.227 da CF/88.

A Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente ao abraçarem a Teoria da Proteção Integral, finalmente ofereceram subsídios para impulsionar a efetivação e promoção dos direitos da infância e adolescência.

O ECA foi sem dúvida, o grande avanço nesse aspecto, já que o Brasil foi um dos primeiros países a considerar os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças para organizar sua legislação, com mudança de ótica quanto às políticas públicas, inclusive protetivas às crianças e adolescentes, a partir daquele momento reconhecidamente sujeitos de direitos.

A centralização da gestão política vivida em especial nos períodos da Política Nacional do Bem Estar do Menor (1964-1979) e da Situação Irregular (1979-1988) foi superada pela descentralização, municipalização do atendimento e também a tão almejada participação popular. (LIMA; VERONESE, 2011, p.52),

O Estatuto possibilitou que cada município atuasse de forma mais direta nas dificuldades relacionadas à proteção e promoção dos direitos dos infantes, além da estruturação do sistema de garantias, criação dos Conselhos de Direitos e do Conselho Tutelar, destinação de recursos financeiros e a previsão de fiscalização das entidades, estão entre os principais avanços.

A defesa dos Direitos Humanos, a Promoção dos Direitos e o Controle e Efetivação dos Direitos, são os três eixos de ação interligados e que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente está estruturado. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.60).

Apontam Custódio; Souza (2011, p.192) que o Conselho Tutelar possui papel de destaque entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos, pois "o Estatuto da Criança e do Adolescente concedeu tamanha importância, [...] que forneceu ao conselheiro tutelar o reconhecimento de serviço público relevante no exercício de sua função", sem que, no entanto exista subordinação ao poder público municipal.

Conforme dados do IBGE, no ano de 1.991 existiam 4.491 municípios no Brasil, apenas 01 (um) ano após o advento do ECA, no ano de 2010 quase 20 anos

depois de seu nascimento, a quantidade de cidades aumentou para 5565.(IBGE, 2013).

Vários são os desafios enfrentados pelos Conselhos Tutelares na proteção e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre eles a sua própria criação.

Consta no art.3º da Resolução do CONANDA, nº139 de 17 de março de 2010 e no ECA em seu art.132, que em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.88).

Atualmente são 5584 municípios, sendo que destes 1865 não possuem Conselho Tutelar, dos quais 05 dessas ausências pertencem à Santa Catarina. (ALBINO, 2013, p.190).

Com relação a essa lacuna, a redação do artigo 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que "enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária".

Há casos em algumas cidades em que a influência de partidos políticos impede ou dificulta a criação e manutenção dos Conselhos Tutelares, situação em que a atuação do Ministério Público se torna imprescindível.

Identificada a inexistência e a inércia do poder público municipal, resta a necessidade de ação civil pública para compelir os municípios a criarem e estruturarem os seus conselhos tutelares de acordo com o preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e o CONANDA, para assim combater essa negligência. (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p.189).

A falta de estrutura é outra mazela sofrida pela grande maioria dos Conselhos Tutelares já criados, muitos sem espaço físico adequado para atuar, sem mobiliário básico, computares, linhas telefônicas, automóvel, materiais de suprimento como papéis e canetas, sem pessoal de apoio como recepcionista, motorista, enfim, todo o suporte estrutural para seu efetivo e exitoso funcionamento. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.96-97).

[...] o Conselho Tutelar necessita de estrutura física que seja permanente para exercício de sua função, pois cabe a ele atender à população, registrar as denúncias recebidas, além das reuniões em razão da sua forma colegiada. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.96-97).

Recentemente, em 15/03/2013, o representante da 8ª Promotoria de Justiça, curador da Infância e Juventude Mauro Canto da Silva, instaurou Inquéritos Civis desencadeados pela portaria nº 01/2013/08PJ/CRI, para averiguar a regularidade da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares para cada um dos municípios que compõe a Comarca de Criciúma, sendo eles Treviso, Nova Veneza e Siderópolis.

No item VI, requisitou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as seguintes informações:

- a) O Conselho Tutelar está devidamente composto conforme art.132 do ECA?
- b) Quando foram realizadas as últimas eleições?
- c) Qual o nome dos Conselheiros Tutelares, qual a data do início do mandato (posse)?
- d) Há na formação atual do Conselho Tutelar, conselheiros em segundo mandato?
- e) Há conselheiros tutelares aptos a assumir a função para o caso de vacância ou afastamento dos titulares?
- f) A Lei Orçamentária Municipal vigente estabelece dotação específica e suficiente para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades, na forma do art.4º da resolução 139 do CONANDA?
- g) A sede do Conselho Tutelar cumpre o disposto no artigo 16 da Resolução 139 do CONANDA?
- h) Qual o horário de funcionamento do Conselho Tutelar local e jornada de trabalho de seus membros?
- i) O Conselho Tutelar dispõe dos meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente?

VII- Requisite-se do Conselho Tutelar o encaminhamento de cópia dos relatórios trimestrais que alude o artigo 22, §1º, da resolução 139, do CONANDA, referentes ao ano de 2012 e 2013;

VIII- Junte-se cópia da legislação municipal referente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar.

Segundo o Promotor, está satisfeito com as respostas obtidas, pois a partir delas e do Diagnóstico da Realidade da Criança e do Adolescente de Criciúma publicado em 2012, muitas dificuldades vivenciadas atualmente, poderão ser enfrentadas já a partir de Janeiro de 2014.

Data em que assumem os cinco Conselheiros Tutelares eleitos, após passarem por Processo Seletivo, Capacitação e Processo Eletivo, os dois primeiros realizados em 2013 e o terceiro em 17 de Janeiro de 2014, de acordo com o Edital nº001/2013, publicado pelo CMDCA, em 15 de Julho de 2013.

Para que se torne possível identificar as fragilidades do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e oferecer orientações quanto a elaboração de políticas públicas, é necessário que se tenha conhecimento da realidade no município.

O CMDCA de Criciúma recebeu em 2009 um importante convite efetuado pelo grupo Votorantim, para que através de ações integradas entre o poder público municipal e os profissionais da sociedade civil, pudesse ser elaborada uma base de dados quantitativa e qualitativa visando conhecer a realidade da infância e juventude da cidade, sendo então o primeiro município a realizar o diagnóstico. (CRICIÚMA, 2012, p. 02-03).

O relatório, dividido em cinco eixos: saúde, sistema de garantias de direitos das crianças e do adolescente, social, educação, cultura, esporte e lazer, foi concluído no ano de 2012.

Segundo o Diagnóstico da Realidade da Criança e do Adolescente de Criciúma (2012), pode-se verificar a existência de problemas na articulação entre os atores da Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de violações como o grande número de infantes envolvidos com drogas, gravidez não planejada, mortalidade infantil e deficiências relacionadas às políticas públicas.

Foram identificadas as potencialidades do município e destacada a instalação de Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e de Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) nas áreas consideradas de vulnerabilidade e que apresentam riscos sociais às crianças, adolescentes e suas famílias. Conta ainda com Centro de Atendimento Psicossocial Infantil (CAPS Si), Unidade Especializada "Criança Saudável", com a estrutura da rede de proteção social básica e especial, além de hospital infantil.

Criciúma teve reconhecido o empenho relacionado à sua infância e adolescência na gestão dos prefeitos Décio Góes (2001-2004) e do prefeito Clésio

Salvaro (2009-2012), este no mês de junho de 2012, que receberam o Prêmio Prefeito Amigo da Criança, um programa promovido pela Fundação Abrinq- Save the Children, na categoria Reconhecimento Pleno. (CRICIÚMA, 2013).

Finalmente, foram bem considerados devido à forte atuação no município, o Juiz da Vara da Infância, o Ministério Público e a Unesc, Universidade do Extremo Sul Catarinense, esta reconhecida por sua destacada atuação comunitária. (CRICIÚMA, 2013).

Por outro viés, puderam ser constatadas as fragilidades mais evidentes, como a ausência de local adequado para tratamento de crianças e adolescentes com dependência química e o alerta para cerca de 20% da população que se encontra na faixa de vulnerabilidade econômica.

Possui apenas 01 (um) Conselho Tutelar para atender quase 200 mil habitantes e ainda outro importantíssimo obstáculo para a efetivação da proteção dos direitos da infância e adolescência: a desarticulação dos componentes da rede e a falta de comunicação entre eles.

Identificadas as deficiências e as potencialidades, foram elaboradas 19 propostas que contribuiriam para a redução ou resolução da problemática envolvendo a promoção, proteção e violação dos direitos da criança e do adolescente do município de Criciúma.

Restaram assim definidas as propostas:

- a) Realizar capacitação prévia aos candidatos a Conselheiros Tutelares, como forma de verificar se o candidato possui perfil para desempenhar as futuras funções;
- b) Criar Regimento Interno do Conselho Tutelar, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Construção de uma sede própria para o Conselho Tutelar, sendo que no mesmo local também poderia funcionar a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Criação de um segundo Conselho Tutelar no município de Criciúma;
- e) Encaminhar solicitação à autarquia municipal ASTC para criação de vaga privativa de estacionamento para o veículo do Conselho Tutelar;
- f) Manter os dados completos e atualizados do SIPIA/CT/WEB, oferecendo condições operacionais necessárias;
- g) Destinação de um computador a ser utilizado exclusivamente para alimentar o SIPIA/CT/WEB; (CRICIÚMA, 2012 p.64)

A capacitação prévia já consta no edital 001/2013, para os candidatos a compor o novo colegiado com mandato de 22/01/2014 a 09/01/2016, que facilitará a

verificação quanto a confirmação ou não do perfil para os que pretendem atuar no importantíssimo papel de zelar pela proteção integral das crianças e adolescentes de Criciúma.

Outra alteração positiva que ocorreu após a divulgação do Diagnóstico, foi a "alimentação" com maior frequência, do SIPIA, apesar da lentidão do sistema que foi apontada pela atual equipe do Conselho Tutelar de Criciúma e da grande demanda já não mais suportada pelo colegiado.

Quanto às outras propostas de melhorias, o Regimento Interno foi criado e de acordo com os conselheiros, tem sido seguido. Todavia, algumas propostas efetuadas a partir do Diagnóstico, não foram alteradas.

Importante destacar que tramita na Câmara de Vereadores de Criciúma proposta de Lei nº068/2013 para alterar a Lei nº 2.691, de 03 de abril de 1992 que dispõe sobre o Conselho Tutelar, desde a sua criação, composição e suas atribuições.

Conforme informações recebidas do representante do Ministério Público, já houve contato com o Poder Público Municipal e o CMDCA com relação à urgência da criação de um segundo Conselho Tutelar em Criciúma, que acenaram positivamente, evitando desta forma a necessidade de aplicação de Termo de Ajuste de Conduta.

Também com relação às dificuldades enfrentadas inclusive desde o colegiado anterior, e de acordo com informações publicadas na página da Câmara de Vereadores de Criciúma, já em 2008 os componentes do conselho Tutelar estiveram no espaço da Tribuna Livre denunciando "[...] a falta de compromisso com políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes residentes na cidade" e a desmotivação devido às precárias condições de trabalho. (CRICIÚMA, 2013).

Desde sua concepção em 1990, o Conselho Tutelar tem enfrentado inúmeras dificuldades, sendo que as mais frequentes em todo o território nacional foram mencionadas anteriormente. Na cidade de Criciúma, conforme o Diagnóstico da Realidade da Criança e do Adolescente realizado, mesmo com importantes avanços, ainda há muito que ajustar.

Finalmente, a problemática que impulsionou o presente trabalho: a compreensão do Papel do Conselho Tutelar e o cumprimento ou não das atribuições a ele destinadas, tem sido também um dos maiores desafios a ser superado:

O estudo sobre o tema identificou problemas de concepção na compreensão do papel do Conselho Tutelar pelo Poder Público, que tenciona para que o órgão se restrinja ao atendimento direto, técnico e especializado. Observa-se que os dirigentes municipais ainda não reconhecem integralmente as atribuições legais do Conselho Tutelar. (SOUZA; SOUZA, 2010, p.128).

Especificamente no município de Criciúma, as questões relacionadas ao entendimento das funções e limites de atuação dos conselheiros tutelares por eles mesmos, por parte da família, da sociedade em geral e inclusive de outros agentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente têm afetado o relacionamento entre os componentes da Rede.

A importância dada ao Conselho Tutelar pelo ECA, esbarra entre outros fatores, nas conclusões divergentes acerca de seu papel e em uma comunicação falha entre os respectivos atores desse Sistema de Garantias.

Por tanto, há o reconhecimento da necessidade de aproximação através de reuniões com maior frequência, para que nesses encontros cada componente da Rede de Proteção possa tomar conhecimento das demais ações e buscar o alcance da comunicação efetiva, sem conceitos pré-estabelecidos que interfiram nesse melhor entendimento para resguardar os direitos da Criança e do Adolescente.

A imagem que a sociedade em geral, a comunidade escolar, o Poder Público Municipal, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os maiores interessados: as crianças e adolescentes têm do Conselho Tutelar diverge com relação à finalidade a qual foi criado.

Muitas famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, desestruturadas, algumas vezes buscam o Conselho Tutelar para resolver situações que não são de sua competência. Observou-se em vários atendimentos, que há o empenho para que seja dado o devido encaminhamento, levando em consideração a prioridade absoluta conferida constitucionalmente aos infantes.

O colegiado que encerra seu mandato em 2013 procurou atuar com afinco para zelar pelos direitos das crianças e adolescentes de Criciúma, porém

suas ações muitas vezes esbarraram na falta de diálogo entre seus membros e compreensão de seus limites de atuação por parte do próprio Conselho e entre os demais componentes da Rede de Proteção, causando transtornos e entraves.

Almeja-se dos conselheiros tutelares recém-eleitos, comprometimento com o Estatuto da Criança e do Adolescente, atuando na promoção e proteção dos Direitos dos meninos e meninas de Criciúma.

Além de contar com a possibilidade de uma melhor integração com o CMDCA, com o Poder Público Municipal, com o Poder Judiciário e ainda com um Ministério Público atuante, disposto a dialogar e fazer cumprir o que reza a Constituição Federal de 1988, as Resoluções do CONANDA e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Restando por parte das famílias, das crianças e adolescentes e da sociedade em geral, a conscientização de que não é permitido ao Conselho Tutelar ir além de suas atribuições, por tratar-se de órgão não jurisdicional, requisita serviços, porém não os executa, não tem poder de polícia, não deve interferir ou sofrer interferência de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Assim, para que encontre êxito no exercício de suas atribuições, faz-se necessário conhecimento pleno do ECA, capacitações regulares, articulação e comunicação eficaz com os demais componentes da Rede de Proteção e finalmente compreensão de que é encarregado pela sociedade de **zelar** pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos pelo Estatuto.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou compreender a essência do papel do Conselho Tutelar especialmente no município de Criciúma, conhecer suas atribuições elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda quais seus maiores desafios para cumpri-las.

Partiu-se de fatos anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069/90, em que a partir de ambas, o Brasil enfim destinou merecida atenção à infância e adolescência historicamente submetidas às vontades dos adultos.

Pioneiro na América do Sul ao reconhecer a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e trazê-la para a sua realidade, o país adotou a Proteção Integral como Princípio norteador da legislação destinada a esse público.

Rompeu-se com anos de assistencialismo, em que prevalecia o estigma dos então denominados "menores em situação irregular", passando a ser reconhecidos sem distinção como sujeitos de direitos, em estado peculiar de desenvolvimento e merecedores de atenção com absoluta prioridade.

Assim, o artigo 227 da Carta Magna, chamou à responsabilidade aqueles que devem zelar para que os direitos fundamentais dos meninos e meninas sejam protegidos, restando definidos para tanto: a família, a sociedade e o Estado, sem olvidar que aos pais ou responsável legal, cabe assistir, educar e criar o infante sob sua proteção.

O progresso jurídico relacionado à infância e adolescência, alcançou seu ápice com a Lei 8069/90, que trouxe mudanças de suma importância, entre elas a disjunção dos casos sociais das situações relacionadas aos conflitos de natureza jurídica estas, devendo ser dirimidas pelo Poder Judiciário.

Para casos em que crianças e adolescentes estivessem expostos às situações de vulnerabilidade, com seus direitos ameaçados ou violados, pensouse em um órgão atuante na exigibilidade desses direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente criou em seu artigo 131 esse importante instrumento de proteção: o Conselho Tutelar; definindo-o como um órgão não jurisdicional, autônomo e permanente, em formato de colegiado, eleito pela própria sociedade e com a responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos infantes.

Pretendeu-se assim, não repetir os equívocos da Doutrina da Situação Irregular, entre eles os amplos poderes ao "Juiz de Menores", que por muitas vezes ocasionava burocracia e por consequência, entraves nas questões com essência social.

Durante o desenvolvimento do presente estudo, verificou-se que o Conselho Tutelar é considerado pela Lei 8069/90 e pelos demais componentes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, um importante instrumento na proteção aos direitos dessa população em estado peculiar de desenvolvimento.

Os membros, oriundos das principais áreas de atendimento à infância e adolescência, passam por processo de escolha, eleitos por representantes do Poder Público Municipal e da comunidade em geral, comprovando o propósito de participação popular mais ativa.

Constatou-se, no entanto, que a falta de conhecimento total ou parcial das atribuições e dos limites de atuação do Conselho Tutelar, por parte da comunidade, do próprio colegiado e até de outros componentes da Rede de Proteção, foi considerado um dos maiores empecilhos para a realização de um trabalho com melhores resultados.

Verificou-se que existem falhas na compreensão quanto a requisitar e executar, já que cabe ao Conselho Tutelar, requisitar serviços dos programas públicos e não executá-los, quando inexistentes deve providenciar para que sejam criados, considerando o princípio da proteção integral.

O entendimento equivocado de suas atribuições tem causado dificuldades inclusive na articulação entre os atores do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Criciúma.

Todavia, constatou-se que existem esforços conjuntos para que o papel imprescindível do Conselho Tutelar de zelar pelos direitos da infância e adolescência criciumenses seja devidamente compreendido pelos conselheiros e por todos os responsáveis em proteger e promover os direitos com absoluta prioridade.

Os principais caminhos apontados e que se têm procurado seguir para o alcance de um melhor entendimento de suas atribuições foram: a maior frequência de cursos de capacitação e formação continuada dos conselheiros tutelares, melhor articulação com a Prefeitura Municipal de Criciúma, com o

Ministério Público, com o Poder Judiciário, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a sociedade em geral.

Resultando assim, no desenvolvimento de políticas públicas eficientes, buscando superar as condições de exclusão e desigualdades a que são expostos os meninos e meninas, para que exista efetivamente a Proteção Integral preconizada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

AUGUSTINHO, Aguinaldo. **Praça Nereu Ramos**: o coração de Criciúma. Florianópolis: Samec, 2007.

ALBINO, Priscilla Linhares (org). **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**: Conselhos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2.ed. Florianópolis: MPSC,2013. v.2. 340 p.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constitui%C3%A7ao.htm >.Acesso em: 11/11/2013. . **Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012**. Altera os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm. Acesso em 12 ago.2013. _. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ ccivil/LEIS/L8069.htm >. Acesso em: 11/11/2013. . Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. http://www.jusbrasil.com.br/topicos/12130108/lei-n-6697-de-10-de-outubro-de-1979 _. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as Leis de Assistência e Proteção a Menores. Coleção Leis do Brasil. PoderExecutivo, Rio de Janeiro, v.2, p.476, 31dez. 1927. _. Decreto 5.083, de 01 de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores de Coleção Leis do Brasil. Poder Executivo, Rio de Janeiro, v.1, p.79, 31dez. 1926. BRAGAGLIA, Mônica. Auto-organização: um caminho promissor para o Conselho Tutelar, São Paulo: Annablume, 2005.

CBIA. Da Situação Irregular às Garantias Processuais da Criança e do Adolescente. São Paulo/Cedeca, ABC. 1994.

dinâmica e tendências. Canoas: Edulbra, 2002.

CONANDA. **Resolução 139, de 17 de março de 2010**. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências. Disponível em

_, Mônica; NAHRA, Clícia Maria Leite (Orgs). Conselho Tutelar: gênese,

http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/7

7/Conteudold/0626d550-8e58-4669-9e2b-4c444799b3c4/Default.aspx . Acesso em: 12 ago. 2013.

____.Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar. 2007, p.109.

COSTA, Marli de Oliveira. **Tudo Isso Eles Contavam**: Memórias dos Moradores do Bairro Santo Antônio - Criciúma, SC, 1880/2000. Criciúma: Secretaria Municipal de Educação, 2000.

CRICIÚMA, **Lei nº 2.691 de 03 de abril de 1992**. Regulamenta o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências. Disponível em http://camara.virtualiza.net/conteudo_detalhe.php?id=2583&tipo=l&criterio=. Acesso em 12 ago. 2013.

_____. Breve Relato Com Encontro Marcado, 1989-1992.

_____. Diagnóstico da realidade da criança e adolescente de Criciúma –SC, **2012**. 123 p.

CUSTÓDIO, André Viana; VIEIRA, Reginaldo de Souza. (Org.). **Estado, Política e Direito**: políticas públicas e direitos sociais. vol.3. Criciúma: Unesc, 2011.

FAUSTO, Ayrton (Org). **Conselho Tutelar**: A Comunidade resolvendo os problemas da comunidade. UNICEF.

FIRMO, Maria de Fatima Carrada. A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Fundamentos Históricos dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. http://www.abmp.org.br/textos/442.htm. Acesso em 12 ago.2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, Fernanda Da Silva; VERONESE Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil**: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: UFSC, 2011.

IBGE. 2013. Disponível em

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm. Acesso em 16 abr.2013.

LORENZI; Gisella. **Portal Pró-Menino**, 2007. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx . Acesso em 16 abr.2013.

MARCÍLIO, Maria Luíza. A lenta construção dos Direitos da Criança e do Adolescente – século XX. Disponível em: http://www.usp.br/revistausp/37/05-marialuiza.pdf. Acesso em 10 nov. 2013.

MIRANDA, Antônio A. de; SELAU, Maurício da Silva. **Bairro da Juventude**: 50 anos de história, a filantropia na poeira do carvão. Criciúma: Unesc, 2003.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em http://www.onuportugal.pt. Acesso em 12 ago. 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito Da Criança e Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____, OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na Educação:** sob a Perspectiva da Doutrina Da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito Da Criança e do Adolescente para Concurso de Juiz do Trabalho**. São Paulo: Edipro, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LUZ, Valdemar P. da (org). **Direito da Criança e do Adolescente**: vol. 5. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente uma abordagem interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil**. Criciúma: UNESC, 2010. 144 p.

_____. A Erradicação do Trabalho Infantil e as Responsabilidades do Conselho Tutelar no Município de Florianópolis. Disponível em: http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/11923/251942.pdf?sequence=1 Acesso em: 12 ago. 2013.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos** Humanos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris , 2001.

SIPIA, 2013. Disponívelemhttp://www.proconselhobrasil.org.br/apresentação.asp. Acesso em 10 ago. 2013.

ZACHARIAS, Manif. Minha Criciúma de Ontem,1999.